



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 112

Disponibilização: quarta-feira, 28 de junho de 2023

Publicação: segunda-feira, 03 de julho de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	72
02ª Zona Eleitoral	72
05ª Zona Eleitoral	73
09ª Zona Eleitoral	73
12ª Zona Eleitoral	74
17ª Zona Eleitoral	74
18ª Zona Eleitoral	78
26ª Zona Eleitoral	79
31ª Zona Eleitoral	97
35ª Zona Eleitoral	99
Índice de Advogados	105
Índice de Partes	107

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 606/2023**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE/PA, removido para este Regional, matrícula 309R586, da função comissionada de Chefe da Seção de Licitações, FC-6, da Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Tribunal.

Art. 2º DESIGNAR o referido servidor para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Regional.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 28 /06/2023, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 607/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923275, para a função comissionada de Chefe da Seção de Licitações, FC-6, da Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 28 /06/2023, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 605/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno,

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora MÁRCIA MARIA MATOS DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/SC, matrícula 309R442, removida para o TRE/SE, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Regional.

Art. 2º DESIGNAR a referida servidora para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da Seção de Inspeções, Correições e Estatísticas (SICOE), da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 28 /06/2023, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000072-60.2015.6.25.0000

PROCESSO : 000072-60.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

TERCEIRO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - INTERESSADO NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 000072-60.2015.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

TERCEIRO INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

DECISÃO

União, através da petição de ID 11635299, requer a conversão em renda dos valores disponíveis na conta judicial nº 00002126 - 9, OPERAÇÃO: 635 da AGENCIA: 0654 (inclusive de eventuais acréscimos bancários decorrentes de atualização monetária e juros) através de GRU-SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiros), via mensagem "TES0034".

Determinei a expedição de ofício à Agência 0654 da Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o saldo atual da aludida conta bancária. Providência atendida, conforme email avistado no ID 11659057.

É o relatório. Decido.

O cumprimento de sentença teve origem na Prestação de Contas Partidárias, referente ao exercício financeiro de 2014, a qual foi desaprovada, por esta Corte Eleitoral, através do Acórdão

(ID 6821268 - fls. 1.487 a 1.494 dos autos físicos), no valor R\$ 256,354,79 - atualizado até abril de 2022 - Demonstrativo de Débito de ID 11412590).

Pois bem, União requer a conversão em renda do montante de R\$ 31.140,44 (trinta e um mil, cento e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), depositado em conta judicial. Informa os dados relativos ao débito principal, honorários advocatícios e multa (ID 11635299).

Quanto à conversão em renda dos valores depositados (R\$ 31.140,44) para quitação dos honorários advocatícios e multa, entendo que tais verbas possuem natureza acessória em relação ao crédito estampado no título objeto da ação executiva, de modo que não é razoável, salvo melhor juízo, que a quitação de tais verbas preceda à satisfação da dívida principal.

Desse modo, defiro, em parte, o requerimento da União de ID 11635299, e determino que a Agência 0654 da Caixa Econômica Federal, para, no prazo de cinco (05) dias, transferir eletronicamente o valor atualmente depositado na conta judicial nº 00002126 - 9, OPERAÇÃO: 635 da AGENCIA: 0654 (inclusive de eventuais acréscimos bancários decorrentes de atualização monetária e juros), através de GRU-SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiros), via mensagem "TES0034", conforme o dado a seguir (ID 11635299):

DÉBITO PRINCIPAL

VALOR: total depositado

UG - 070026 (Justiça Eleitoral)

Gestão - 00001 (Tesouro Nacional)

Código - 13802-9 AGU - Recuperação de Recursos

- número de referência: 0000072-60.2015.6.25.0000 - número do processo judicial

Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

Após a juntada do comprovante referido, DETERMINO a intimação da exequente, União Federal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Ciência à Advocacia Geral da União.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600115-40.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : WALTER SOARES FILHO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, EDUARDO ALVES DO AMORIM, WALTER SOARES FILHO, JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Devido ao tempo decorrido desde a publicação do despacho ID 11636547, intime-se o partido para conhecimento do teor do referido despacho e da decisão ID 11640804, assim do valor atualizado até maio/2023 (ID 11644171), e para reapresentar o pedido de parcelamento nos termos previstos no despacho ID 11636547, querendo, no prazo de 15 (quize) dias, sob pena de encaminhamento ao diretório nacional para efeito de desconto do valor das cotas do Fundo Partidário e recolhimento ao erário, conforme previsão do artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Aracaju (SE), em 27 de junho de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601366-54.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601366-54.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLAUDIO DA MOTA SANTOS

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601366-54.2022.6.25.0000

INTERESSADO: CLAUDIO DA MOTA SANTOS

ADVOGADOS DO INTERESSADO: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A, JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE 1499, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE 5922-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223.

DECISÃO

Claudio da Mota Santos submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

Examinada a documentação, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral do candidato acima identificado, nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), quando da análise da documentação trazida pelo interessado, emitiu parecer pela aprovação das contas (ID 11659375), afirmando que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e que a análise técnica empreendida revelou a ausência de vícios que pudessem comprometer a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11659896):

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas as contas da campanha de Claudio da Mota Santos, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 27 de junho de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601331-94.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601331-94.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDIVALDO COSTA FONTES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601331-94.2022.6.25.0000

INTERESSADO: EDIVALDO COSTA FONTES

ADVOGADOS DO INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - OAB/SE 10398-A, ROGÉRIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB/SE 4046-A.

DECISÃO

Edivaldo Costa Fontes submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

Examinada a documentação, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral do candidato acima identificado, nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), quando da análise da documentação trazida pelo interessado, emitiu parecer pela aprovação das contas (ID 11659389), afirmando que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e que a análise técnica empreendida revelou a ausência de vícios que pudessem comprometer a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11659884):

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas as contas da campanha de Edivaldo Costa Fontes, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju/SE, 27 de junho de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601085-98.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601085-98.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PRISCILA BOAVENTURA SOARES VIEIRA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601085-98.2022.6.25.0000

INTERESSADA: PRISCILA BOAVENTURA SOARES VIEIRA

ADVOGADOS DA INTERESSADA: ANA MARIA MENEZES - OAB/SE 10398-A, ROGÉRIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB/SE 4046-A.

DECISÃO

Priscila Boaventura Soares Vieira submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado federal nas eleições de 2022.

Examinada a documentação, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral da candidata acima identificada, nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), quando da análise da documentação trazida pela interessada, emitiu parecer pela aprovação das contas (ID 11660944), afirmando que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e que a análise técnica empreendida revelou a ausência de vícios que pudessem comprometer a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11661386):

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas as contas da campanha de Priscila Boaventura Soares Vieira, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 27 de junho de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601134-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601134-42.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RICARDO THAIRON DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601134-42.2022.6.25.0000

INTERESSADO: RICARDO THAIRON DOS SANTOS

DECISÃO

Ricardo Thairon dos Santos submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

Examinada a documentação, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral do candidato acima identificado, nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), quando da análise da documentação trazida pelo interessado, emitiu parecer pela aprovação das contas (ID 11659391), afirmando que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução nº 23.607/2019 foram apresentadas corretamente e que a análise técnica empreendida revelou a ausência de vícios que pudessem comprometer a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11659883):

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo aprovadas as contas da campanha de Ricardo Thairon dos Santos, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 27 de junho de 2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601572-68.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601572-68.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELIAQUIAS ACIOLI DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601572-68.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: ELIAQUIAS ACIOLI DOS SANTOS

Advogado do INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - OAB/SE 12989

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, e não se vislumbrando falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.

2. Aprovação das contas do promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 27/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601572-68.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos da prestação de contas de Eliaquias Acioli dos Santos, referente à campanha para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11546935, 11558640, 11558665, 11558672, 11558674, 11558676, 11558678 e 11608856, e respectivos anexos).

Examinada a documentação, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas (IDs 11644074 e 11644727).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Eliaquias Acioli dos Santos submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11546935, 11558640, 11558665, 11558672, 11558674, 11558676, 11558678 e 11608856, e respectivos anexos).

A unidade técnica afirmou, em seu parecer conclusivo, que restou evidenciada a ausência de vícios comprometedores da regularidade da prestação de contas (ID 11644074).

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11644727).

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se de acordo com o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.607/2019, visto que o candidato juntou documentação apta a comprovar a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Eliaquias Acioli dos Santos, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601572-68.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: ELIAQUIAS ACIOLI DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

Ausente o MM Juiz BRENO BERGSON SANTOS

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601569-16.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601569-16.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601569-16.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR

Advogado do INTERESSADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - OAB/SE 6888-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, e não se vislumbrando falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.

2. Aprovação das contas do promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 27/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601569-16.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Ewerton Almeida Valadares Junior, candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11544302, 11567184, 11567186, 11567211, 11567253, 11567257, 11567259, 11567261 e 11567264, e respectivos anexos).

Examinada a documentação, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas (ID 11642948 e 11643394).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Ewerton Almeida Valadares Junior submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11544302, 11567184, 11567186, 11567211, 11567253, 11567257, 11567259, 11567261 e 11567264, e respectivos anexos).

A unidade técnica afirmou, no parecer conclusivo ID 11642948, que restou evidenciada a ausência de vícios comprometedores da regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11643394).

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que o candidato juntou documentação apta a comprovar a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Ewerton Almeida Valadares Junior, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601569-16.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO e CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

O MM Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO declarou-se suspeito.

Ausente o MM Juiz BRENO BERGSON SANTOS

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601453-10.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601453-10.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GIVALDA MARIA DOS SANTOS BENTO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601453-10.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADA: GIVALDA MARIA DOS SANTOS BENTO

Advogados da INTERESSADA: ANA MARIA DE MENEZES - OAB/SE 10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB/SE 4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - OAB /SE 3868-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607 /2019, e não se vislumbrando falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.

2. Aprovação das contas da promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 27/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601453-10.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Givalda Maria dos Santos Bento, candidata ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11535280, 11551522, 11551524, 11551532, 11551557, 11551605, 11551609, 11551611, 11551613 e 11551623, e respectivos anexos).

Examinada a documentação, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas (ID 11643123 e 11643389).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Givalda Maria dos Santos Bento submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11535280, 11551522, 11551524, 11551532, 11551557, 11551605, 11551609, 11551611, 11551613 e 11551623, e respectivos anexos).

A unidade técnica afirmou, no parecer conclusivo ID 11643123, que restou evidenciada a ausência de vícios comprometedores da regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11643389).

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se de acordo com o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.607/2019, visto que a candidata juntou documentação apta a comprovar a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Givalda Maria dos Santos Bento, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601453-10.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: GIVALDA MARIA DOS SANTOS BENTO

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868-A
Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

Ausente o MM Juiz BRENO BERGSON SANTOS

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601345-78.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601345-78.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RICARDO ALEXANDRE CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601345-78.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: RICARDO ALEXANDRE CORREIA DA SILVA

Advogados do INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE 5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE 1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.607/2019, e não se vislumbrando falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.

2. Aprovação das contas do promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 27/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601345-78.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos da prestação de contas de Ricardo Alexandre Correia da Silva, referente à campanha para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11537086, 11570181, 11570206, 11570210, 11570212, 11570214 e 11570217, e respectivos anexos).

Examinada a documentação, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas (IDs 11645230 e 11645516).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Ricardo Alexandre Correia da Silva submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11537086, 11570181, 11570206, 11570210, 11570212, 11570214 e 11570217, e respectivos anexos).

A unidade técnica afirmou, em seu parecer conclusivo, que restou evidenciada a ausência de vícios comprometedores da regularidade da prestação de contas (ID 11645230).

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11645516).

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se de acordo com o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.607/2019, visto que o candidato juntou documentação apta a comprovar a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Ricardo Alexandre Correia da Silva, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601345-78.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: RICARDO ALEXANDRE CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

Ausente o MM Juiz BRENO BERGSON SANTOS

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601338-86.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601338-86.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SANDRO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601338-86.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: SANDRO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE 5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE 1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, e não se vislumbrando falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.

2. Aprovação das contas do promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 27/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601338-86.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Sandro da Silva Oliveira, candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11537118, 11552164, 11552189, 11552193, 11552195, 11552197 e 11552200, e respectivos anexos).

Examinada a documentação, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas (ID 11642777 e 11643375).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Sandro da Silva Oliveira submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11537118, 11552164, 11552189, 11552193, 11552195, 11552197 e 11552200, e respectivos anexos).

A unidade técnica afirmou, no parecer conclusivo ID 11642777, que restou evidenciada a ausência de vícios comprometedores da regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11643375).

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se de acordo com o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.607/2019, visto que o candidato juntou documentação apta a comprovar a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Sandro da Silva Oliveira, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601338-86.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: SANDRO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

Ausente o MM Juiz BRENO BERGSON SANTOS

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601317-13.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601317-13.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSIVALDO ALVES SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601317-13.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JOSIVALDO ALVES SANTOS

Advogados do INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.607/2019, e não se vislumbrando falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.

2. Aprovação das contas do promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 27/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601317-13.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Josivaldo Alves Santos, candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11536200, 11539209, 11539234, 11539240, 11539244, 11539246, 11539248 e 11539255, e respectivos anexos).

Examinada a documentação, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas (ID 11643891 e 11643638).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Josivaldo Alves Santos submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11536200, 11539209, 11539234, 11539240, 11539244, 11539246, 11539248 e 11539255, e respectivos anexos).

A unidade técnica afirmou, no parecer conclusivo ID 11643891, que restou evidenciada a ausência de vícios comprometedores da regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11643638).

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se de acordo com o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.607/2019, visto que o candidato juntou documentação apta a comprovar a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE n° 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Josivaldo Alves Santos, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601317-13.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: JOSIVALDO ALVES SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

Ausente o MM Juiz BRENO BERGSON SANTOS

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601271-24.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601271-24.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDNA MARTINEZ

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601271-24.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADA: EDNA MARTINEZ

Advogados da INTERESSADA: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB/SE 6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB/SE 6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, e não se vislumbrando falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.

2. Aprovação das contas da promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 27/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601271-24.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Edna Martinez, candidata ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11535217, 11550720, 11550723, 11550748, 11550768, 11550772, 11550774 e 11550781, e respectivos anexos).

Examinada a documentação, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas (ID 11642185 e 11642586).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Edna Martinez submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11535217, 11550720, 11550723, 11550748, 11550768, 11550772, 11550774 e 11550781, e respectivos anexos).

A unidade técnica afirmou, no parecer conclusivo ID 11642185, que restou evidenciada a ausência de vícios comprometedores da regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11642586).

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se de acordo com o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.607/2019, visto que a candidata juntou documentação apta a comprovar a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Edna Martinez, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601271-24.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: EDNA MARTINEZ

Advogados do(a) INTERESSADO: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

Ausente o MM Juiz BRENO BERGSON SANTOS

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601189-90.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601189-90.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601189-90.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS

Advogados do INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - OAB/SE 5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - OAB/SE 2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 11309-A ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.607/2019, e não se vislumbrando falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.

2. Aprovação das contas do promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 27/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601189-90.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Maicon Naith Borges dos Santos, candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11536226, 11538706, 11538731, 11538738, 11538740 e 11538742, e respectivos anexos).

Examinada a documentação, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas (ID 11642957 e 11643373).

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Maicon Naith Borges dos Santos submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11536226, 11538706, 11538731, 11538738, 11538740 e 11538742, e respectivos anexos).

A unidade técnica afirmou, no parecer conclusivo ID 11642957, que restou evidenciada a ausência de vícios comprometedores da regularidade da prestação de contas.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11643373).

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se de acordo com o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.607/2019, visto que o candidato juntou documentação apta a comprovar a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Maicon Naith Borges dos Santos, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601189-90.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

Ausente o MM Juiz BRENO BERGSON SANTOS

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602016-04.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602016-04.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602016-04.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADA: STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA

Advogados da INTERESSADA: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223, JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A, JOAO GONÇALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE 1499, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE 5922-A

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. DOCUMENTAÇÃO. POSTERIOR JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em processo de contas, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

2. Constatada a inércia da interessada em prestar oportunamente as informações necessárias para a análise das contas, embora regularmente intimada, resta caracterizada a sua inadimplência.

3. Demonstrada a falta de tempestiva entrega da mídia eletrônica, com a documentação prevista no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, devem ser declaradas não prestadas as contas de campanha.

4. A falta de prestação de contas implica no impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res. TSE nº 23.607/2019).

5. Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 26/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602016-04.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Stephany Araujo Teixeira, candidata ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Intimada a respeito da falta de prestação de contas, a promovente juntou a documentação ID 11595238 (e anexos) e, após examiná-la, a unidade técnica emitiu a Informação ASCEP 294/2022, apontando a falta de protocolamento de mídia eletrônica contendo os documentos previstos no artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 11605677).

Intimada, a promovente reapresentou os documentos, sem juntar as mídias eletrônicas (IDs 11615574, 11616826 e 11618619).

A ASCEP exarou o Parecer Conclusivo 21/2023, opinando pela não prestação das contas, em razão da falta de entrega das mídias eletrônicas (ID 11634825).

Intimada para se manifestar sobre o parecer conclusivo, a interessada apresentou as contas finais e o recibo de entrega das mídias eletrônicas (IDs 11635804, 11636583 e 11636608, e os correspondentes anexos), cuja juntada foi indeferida, por meio da decisão ID 11636825.

Intimada sobre a decisão, a prestadora das contas manteve-se inerte (IDs 11638799 e 11641223).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela declaração de não prestação das contas e pelo impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral pela promovente (ID 11641526).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas de Stephany Araujo Teixeira, candidata ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Conforme relatado, tendo a promovente apresentado a prestação de contas desacompanhada de mídia eletrônica (IDs 11564125 e 11595238, e respectivos anexos), a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), emitiu o Parecer Técnico Conclusivo ID 11634825, nos seguintes termos:

Da perscrutação, após realizada diligência necessária à complementação dos autos, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, conforme se depreende da Informação 294/2022 (ID 11605677) e apensos (IDs 11605678 e 11605679), restou caracterizado que a prestadora permanece inadimplente perante a Justiça Eleitoral / Eleições Gerais de 2022 (art. 49, Resolução TSE 23.607/2019), no que diz respeito à Prestação de Contas Final - 1º Turno (anexo 1), protocolada através de mídia eletrônica neste Tribunal, conforme prescrevem os arts. 49, 53, 54 e 55 da Resolução TSE 23.607/2019, e contendo as informações e/ou elementos acrescentados a este processo.

Isso posto, persevera ainda a omissão na entrega da mídia eletrônica pela candidata - anexo 2 (art. 55, Resolução TSE 23.607/2019), irregularidade essa que, por si só, prejudica a aplicação dos procedimentos técnicos e verificação dos dados nos módulos do SPCE. Destarte, imperioso sublinhar que a data limite da referida entrega do arquivo (mídia) findou-se em 1º/11/2022.

Ademais, com o intuito de atendimento ao disposto no art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE 23.607/2019, foram apensadas nos IDs 11605156 a 11605162 informações disponíveis relativas à existência de extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, recebimento de recursos públicos - Fundo Partidário (FP/sem movimento) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC/sem movimento), de fonte vedada e/ou de origem não identificada, quando houver.

Em conclusão, e considerando a irregularidade indicada anteriormente, que compromete o regular processamento da análise, esta Unidade Técnica se manifesta pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, de acordo com o art. 74, inciso IV, alíneas "b" e "c", Resolução TSE 23.607/2019.

Conquanto a interessada tenha sido intimada, no dia 17/01/23, para apresentar a mídia eletrônica prevista no artigo 55, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, ela trouxe novamente os documentos relativos à prestação de contas, mas sem entregar a referida mídia (IDs 11616826 e 11634828).

Somente no dia 13/04/2023, após a intimação para se manifestar a respeito do parecer conclusivo da unidade técnica, a promovente promoveu a entrega da mencionada mídia, conforme se confere no recibo ID 11635805 (juntado em 14/04/2023), que foi secundada pelos documentos ID 11636583 (e anexos) e ID 11636609.

Assim sendo, esta relatoria indeferiu a juntada e determinou a desconsideração dos referidos documentos, em razão da clara ocorrência da preclusão, reconhecida pela jurisprudência do TSE e desta Corte, como se pode verificar, a título de exemplo, nas decisões proferidas no AgR no ARESPE 060064751/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30/06/22 (TSE), no AgR no RESPE 060240028/PE, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 23/05/22 (TSE), no RE 0600192-27, Rel. Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 22/07/22 (TRE/SE) e no RE 0600853-73, Rel. Juiz Gilton Batista Brito, DJE de 14/02/22 (TRE/SE).

E, de acordo com a unidade técnica, a não apresentação da mídia eletrônica, com os documentos comprobatórios, prejudica a aplicação dos procedimentos técnicos e a verificação dos dados informados, o que compromete sobremaneira a análise das contas.

Por conseguinte, restaram não prestadas as contas da interessada, uma vez que não foram apresentadas em mídia eletrônica gerada pelo SPCE no prazo para tal concedido.

A respeito, estabelece a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

[...]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

[...]

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) a (o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

[...]

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Na espécie, a promovente foi intimada a respeito do parecer conclusivo, que apontou a falta de "entrega da mídia eletrônica" e o fato de que essa ausência obstava a "aplicação dos procedimentos técnicos e verificação dos dados nos módulos do SPCE", e deixou transcorrer o prazo concedido para a sua apresentação.

Em consequência, considerando a falta de condições de análise das contas, elas devem ser consideradas não prestadas, incidindo na espécie a norma do artigo 80 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

A propósito, nessa mesma diretriz manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11641526).

Por fim, cumpre registrar que, segundo se observa nos ID 11605155 (e anexos), não foram encontradas informações sobre recebimento de recursos de origem não identificada ou provenientes de fonte vedada, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário (FP) por parte da promovente.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo reconhecimento da não prestação das contas de Stephany Araujo Teixeira, referente às eleições 2022, na forma do artigo 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com as seguintes determinações:

A) impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período, até a efetiva apresentação das contas, com fulcro no artigo 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

B) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SJD/SEPRO), das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0602016-04.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601610-80.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601610-80.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ILANI PAULINA DA SILVA

ADVOGADO : IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA (0009610/SE)

ADVOGADO : JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601610-80.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADA: ILANI PAULINA DA SILVA

Advogados do INTERESSADA: JOABY GOMES FERREIRA - OAB/SE 1977, IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA - OAB/SE 0009610

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. IRREGULARIDADE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVA.

1. Pequeno atraso no envio da prestação de contas, após o prazo previsto no artigo 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas nem compromete a atuação fiscalizadora da justiça eleitoral.

2. Aprovação das contas, com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 26/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601610-80.2022.6.25.0000

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Ilani Paulina da Silva, candidata ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022 (IDs 11547395, 11569120, 11569122, 11569147, 11569181 e 11569183, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11644246).

Intimada, a candidata juntou documentos (IDs 11646318, 11646374, 11646399, 11646626, 11646630, 11646632 e 11646635, e os correspondentes anexos), havendo a ASCEP, após análise, se manifestado pela aprovação das contas, com ressalva (ID 11648893).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11649525).

É o relatório.

VOTO

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Ilani Paulina da Silva submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado federal nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), após análise de toda a documentação trazida pela interessada (IDs 11547395, 11569120, 11569122, 11569147, 11569181, 11569183, 11646318, 11646374, 11646399, 11646626, 11646630, 11646632 e 11646635, e os correspondentes anexos), exarou parecer pela aprovação das contas, com ressalva (ID 11648893), apontando a ocorrência da seguinte irregularidade:

1.1.1. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 03/11/2022, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, considerando o resultado do exame técnico empreendido na prestação de contas, e tendo em vista que a impropriedade consignada no item 1.1.1 não compromete a sua confiabilidade, manifesta-se este analista pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVA.

A Procuradoria Regional Eleitoral, ponderando que a irregularidade apontada não compromete a análise e a confiabilidade das contas, manifestou-se pela sua aprovação, com ressalvas (ID 11649525).

Razão assiste à Procuradoria.

Verifica-se que a candidata não providenciou a entrega da prestação de contas final no prazo previsto no artigo 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que a sua entrega deve ocorrer até o 30º dia posterior à realização do primeiro turno das eleições.

Contudo, de acordo com os precedentes da Corte, o atraso de dois dias na entrega da prestação de contas não conduz à sua desaprovação, em deferência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que não compromete a sua confiabilidade e a sua regularidade nem impede a ação fiscalizatória da justiça eleitoral.

Posto isso, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação da prestação de contas da campanha de Ilani Paulina da Silva, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022, com a ressalva do atraso da sua entrega.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601610-80.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: ILANI PAULINA DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOABY GOMES FERREIRA - SE1977, IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA - SE0009610

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601483-45.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601483-45.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARCIA CRISTINA REIS

ADVOGADO : DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601483-45.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADA: MARCIA CRISTINA REIS

Advogados da INTERESSADA: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - OAB/SE 9355, DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA - OAB/SE 7387

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, e não se vislumbrando falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.

2. Aprovação das contas da promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 26/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601483-45.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Marcia Cristina Reis relativa à sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11544001, 11558182, 11558207, 11558226, 11558230, 11558232 e 11558234, e os correspondentes anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11643129).

Intimada, a candidata juntou manifestação e documentos (IDs 11649271, 11649393, 11651124, 11651149, 11651176, 11651180, 11651182 e 11651187, e os respectivos anexos), havendo a ASCEP, após análise, se manifestado pela aprovação das contas (ID 11654355).

A Procuradoria Regional Eleitoral também pugnou pela aprovação das contas (ID 11654981).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Marcia Cristina Reis submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

Após o exame de toda a documentação juntada (IDs 11544001, 11558182, 11558207, 11558226, 11558230, 11558232, 11558234, 11649271, 11649393, 11651124, 11651149, 11651176, 11651180, 11651182 e 11651187, e os respectivos anexos), a unidade técnica exarou parecer conclusivo (ID 11654355), informou a regularização das ocorrências apontadas e opinou pela aprovação das contas da promovente.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11654981).

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que a então candidata juntou documentação apta a comprovar a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Marcia Cristina Reis, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601483-45.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA REIS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355, DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA - SE738

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601083-31.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601083-31.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SHEILA MATOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601083-31.2022.6.25.0000

INTERESSADO: SHEILA MATOS SANTOS LIMA

DECISÃO

SHEILA MATOS SANTOS LIMA submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 248/2023 (id 11661483), manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "() considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas e tendo em vista a impropriedade consignada no item 1.1, manifesta-se esta analista pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas apresentadas."

No caso concreto, em sede de Relatório Preliminar (id.11649154), a unidade técnica deste TRE/SE detectou o seguinte:

"[] 1. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

1.1 Os recursos próprios estimáveis em dinheiro aplicados em campanha caracterizam receitas e /ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, contrariando o que dispõem os arts. 8 e 14, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais.

Data	Natureza	Valor (R\$)
01/09/2022	Serviços prestados por terceiros	1.212,00

[...]"

Instada a se manifestar, a prestadora de contas aduziu que se tratava de "uma doação estimada, da própria candidata que prestou serviços próprios na sua própria campanha que é legal".

Já em sede de parecer conclusivo nº 248/2023 (id 11661483), o setor de análise das contas asseverou que:

"AVALIAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: No caso dos autos, a prestadora não esclareceu, tampouco comprovou que tipo de serviço foi doado a sua própria campanha. Não há

nos autos, termo de doação, apenas um recibo eleitoral nº 221930700000SE000001E, que descreve de forma genérica a natureza do recurso estimável doado - "Serviços prestados por terceiros/SERVIÇOS DIVERSOS NA CAMPANHA ELEITORAL,"

AValiação DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS: Com base no documento apresentado (ID 11654494), a questão levantada em relação a uma impropriedade de natureza estimável não impede que a análise das contas seja conduzida, ou seja, ela não constitui um obstáculo significativo para a avaliação das contas.

CONCLUSÃO: A impropriedade consignada não compromete sua confiabilidade, geradora de ressalvas ."

Pois bem.

Como se observa, ainda que a candidata tenha se utilizado de doação de serviços próprios em sua campanha eleitoral, far-se-ia necessário apresentar termo de doação, contudo, consta dos autos um recibo eleitoral nº 221930700000SE000001E, que descreve de forma genérica a natureza do recurso estimável doado.

Sendo assim, trata-se de uma pequena irregularidade que não afeta o conjunto da prestação de contas e que pode levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação, quais sejam, "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas" (Lei nº 9.504 /97, art. 30, §§2º e 2º-A).

Pelo exposto, **APROVO COM RESSALVAS** as contas de campanha eleitoral de SHEILA MATOS SANTOS LIMA, referentes às eleições 2022.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 27 de junho de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600883-35.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600883-35.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Japoatã - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
RECORRENTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL)
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
RECORRIDO : JOSE FRANCISCO MELO SANTOS
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
RECORRIDO : JOSE MAGNO DA SILVA
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
RECORRIDO : RAFAEL ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600883-35.2020.6.25.0019

Recorrentes: Cláudio Dionísio Nascimento e Coligação "Unidos por uma Japoatã Diferente" (PT/PSC/PL)

Advogado: José Benito Leal Soares Neto - OAB/SE nº 6.215

Recorridos: José Magno da Silva e outros

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por CLÁUDIO DIONÍSIO NASCIMENTO e pela COLIGAÇÃO "UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE" (PT/PSC/PL) (ID 11654542), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11649209), da relatoria do Ilustre Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de JOSÉ FRANCISCO MELO SANTOS e RAFAEL ALMEIDA FERREIRA, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Japoatã/SE no pleito eleitoral de 2020, bem como de JOSÉ MAGNO DA SILVA, prefeito da referida localidade à época dos fatos, sob alegação de prática da conduta vedada aos agentes públicos prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 e abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90).

Em síntese, narraram os recorrentes que o Sr. José Magno da Silva, aproveitando-se de sua influência política em razão do cargo e dos recursos do erário municipal, praticou condutas que violaram o princípio da isonomia no processo eleitoral em prol da candidatura dos demais recorridos que usufruíram de seu apoio político.

Afirmaram que no período eleitoral de 2020, há pouco menos de 15 (quinze) dias para as eleições municipais, circulou, em diversos grupos de aplicativos de mensagens, um vídeo no qual José Magno da Silva, à época, gestor municipal, ofereceu e prometeu, publicamente, a futura doação de terrenos ao povo carente de Japoatã, sem que houvesse qualquer tipo de programa de distribuição de lotes, terrenos ou de casas, ou mesmo sem a vigência de qualquer programa institucional de habitação.

Complementaram que, paralelo ao anúncio realizado nas redes sociais, o então gestor determinou que máquinas comesçassem a fazer a limpeza do terreno no intuito de dar a entender que os terrenos foram doados, ferindo a lisura eleitoral além de ofender os princípios republicanos.

Asseveraram quanto aos recorridos Srs. Rafael Almeida Ferreira e José Francisco Melo Santos que ambos se utilizaram da promessa feita pelo ex-prefeito para incentivar os eleitores a votarem em suas candidaturas, sendo beneficiados também por isso.

Inconformados com a decisão combatida, aduziram que as circunstâncias e elementos que permearam os fatos caracterizam abuso de poder político, diante da utilização da máquina pública por agentes públicos, em evidente desvio de finalidade para a obtenção de vantagem eleitoral em benefício próprio e em favor de terceiro.

Salientaram que das provas produzidas durante a instrução processual, restou comprovado que nunca houve qualquer movimentação por parte do Poder Executivo, da época, em organizar terrenos para doação de lotes, nem mesmo qualquer projeto, estudo técnico ou algo que necessitasse de deliberação ou aprovação da Câmara Municipal.

Argumentaram que embora a doação do terreno não tenha se concretizado, houve toda a movimentação interna a fim de garantir que a população tivesse conhecimento do projeto; Existiu o anúncio de distribuição de lotes pelo ex-prefeito e também um cadastramento organizado pela Secretaria de Assistência Social a fim de causar uma agitação na população e angariar eleitores com tal feito.

Disseram que para a caracterização do abuso de poder econômico deveria haver um gasto excessivo de recursos em favor de determinado candidato e referida conduta deveria ser apta a macular a normalidade e a legitimidade das eleições.

Fizeram menção aos artigos 19 e 22, inciso XVI, da Lei Complementar 64/90, no intuito de reforçar que o ex-prefeito, ora recorrido, se utilizou do poder de gestão na administração pública para oferecer vantagem (distribuição de lotes à população), de forma espontânea (gravação de um vídeo e divulgação em suas redes sociais), no período eleitoral, levando a população a crer que haveria doação de lotes caso seus candidatos viessem a ganhar as eleições.

Concluíram pela existência da gravidade, apesar de não ter sido efetivada a transferência do lotes aos municípios, havendo toda uma movimentação nesse sentido a fim de causar comoção e alvoroço, objetivando o desequilíbrio quanto à higidez das eleições. Nessa linha, citaram julgado do TSE(1).

Requeru o provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão impugnado no sentido de julgar procedente todos os pedidos, condenando os recorridos pelo abuso de poder.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Analisando acuradamente os autos, observo, das razões recursais, a ausência de quaisquer dos pressupostos específicos de admissibilidade necessários à análise do presente recurso, quais sejam, a indicação de violação expressa a dispositivo de lei/constituição e/ou divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

Sobre as hipóteses de cabimento do Recurso Especial Eleitoral, rezam os arts. 121, § 4º, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, o seguinte:

Art. 121 []

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

() [grifos acrescentados]

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Conforme se vê, limitaram-se os recorrentes a demonstrar seus inconformismos com o mérito da decisão proferida por este Tribunal, sem, todavia, mencionarem eventual afronta específica a algum dispositivo legal ou mesmo dissídio jurisprudencial.

Colhe-se da narrativa recursal menções bastante genéricas a supostas violações ao artigo 22 da LC 64/90 e aos princípios da "isonomia" e "republicanos", mas claramente com o propósito de demonstrar a insatisfação com o resultado do julgamento, sem ao menos tecerem, especificamente, quais aspectos que foram vilipendiados na decisão acerca do tema.

Dessa maneira, a irresignação não reúne condições de admissibilidade nesse aspecto, porquanto rever a conclusão adotada pelo Pleno da Corte, no afã de revolver o contexto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula nº 24 do TSE: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

Nessa linha:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS. INADMISSÃO. RECURSO ESPECIAL DO MPE. ADMISSÃO. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. [...] TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 /TSE. [...]. NEGATIVA DE PROVIMENTO AOS AGRAVOS.["] 7. Tendo o Tribunal a quo concluído

que há prova judicializada suficiente para a condenação, a barreira processual erguida pela Súmula nº 24/TSE impede a revisão do acórdão também quanto à alegada insuficiência do conjunto probatório colhido na instrução e à violação do art. 155 do Código de Processo Penal. ["] 10. Negativa de provimento aos agravos regimentais. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060001493, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 49, Data 18/03/2021, Página 0)"

O mesmo se pode dizer em relação ao julgado do TSE mencionado pelos recorrentes. Nota-se que apenas foi reproduzida a ementa do julgado, suposto paradigma, sem contudo ser realizado o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão invocado e o caso em apreço.

Assim se extrai da Súmula 28 do TSE, in verbis:

"A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido." Diante de tais circunstâncias, ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do presente recurso especial, em conformidade com precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO. ELEITOR. ILEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO: (...) 4. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o recorrente não cumpriu os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial, do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, pois, embora tenha indicado violação ao disposto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV e LIV, 14, § 9º e 37 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei 8.906/94, não explicita, de forma fundamentada, como tais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais foram malferidos, evidenciando, assim, a deficiência de fundamentação que impossibilita a devida compreensão da controvérsia. 5. A ausência de indicação precisa das eventuais violações a lei ou à Constituição Federal, aliada à repetição integral dos argumentos expendidos no recurso eleitoral analisado pelo Tribunal *a quo*, representa deficiência de fundamentação que impossibilita a compreensão da controvérsia e, por conseguinte, obsta a pretensão recursal, nos termos do previsto no verbete sumular 27 do TSE. Precedente. (...) (TSE - 0600255-65.2020.6.13.0347 - REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060025565 - UBERABA - MG Acórdão de 27/11/2020 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2020)

Por tais razões, não conheço do recurso especial, em razão da ausência de pressupostos específicos de admissibilidade recursal.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 27 de junho de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - TSE - RESPE: 13348 MARCOS PARENTE - PI, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 13/09/2016, Data de Publicação: DJE Data 17/10/2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601444-48.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601444-48.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : EDMILSON JOSE SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601444-48.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: EDMILSON JOSÉ SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) INTERESSADO: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - OAB/SE 0002851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - OAB/SE 0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/SE 6768-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO FINANCEIRA PARA CAMPANHA. ENVIO DE RELATÓRIO À JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. IMPROPRIIDADE. INCIDÊNCIA. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVA.

1. Pequeno atraso no envio de dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento da campanha, enviados após o prazo de 72 horas previsto no artigo 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas, quando a doação financeira é informada posteriormente e contabilizada na prestação de contas final.

2. Aprovação das contas, com ressalva.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 26/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601444-48.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Edmilson Jose Santos Araujo, candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11535285, 11558035, 11558044, 11558069, 11558093, 11558097, 11558099, 11558101, 11558136 e 11614765, e respectivos anexos).

Analisada a documentação apresentada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu o Parecer Conclusivo 136/2023, opinando pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11644921).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11645523).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Edmilson Jose Santos Araujo submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), após análise de toda a documentação trazida pela interessada (IDs 11535285, 11558035, 11558044, 11558069,

11558093, 11558097, 11558099, 11558101, 11558136 e 11614765, e respectivos anexos), exarou parecer pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11644921), apontando a ocorrência da seguinte irregularidade:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações:

- 1) Doação de R\$ 200,00, que teria sido recebida pela campanha em 02/09/2022 e informada à justiça eleitoral em 21/09/2022;
- 2) Doação de R\$ 5.000,00, que teria sido recebida pela campanha em 05/09/2022 e informada à justiça eleitoral em 09/09/2022;
- 3) Doação de R\$ 150,00, que teria sido recebida pela campanha em 23/09/2022 e informada à justiça eleitoral em 27/09/2022;
- 4) Doação de R\$ 100,00, que teria sido recebida pela campanha em 28/09/2022 e informada à justiça eleitoral em 03/10/2022;
- 5) Doação de R\$ 100,00, que teria sido recebida pela campanha em 28/09/2022 e informada à justiça eleitoral em 03/10/2022;
- 6) Doação de R\$ 100,00, que teria sido recebida pela campanha em 28/09/2022 e informada à justiça eleitoral em 03/10/2022;
- 7) Doação de R\$ 200,00, que teria sido recebida pela campanha em 28/09/2022 e informada à justiça eleitoral em 03/10/2022.

A Procuradoria Regional Eleitoral, ponderando que a irregularidade apontada não ostenta gravidade suficiente para comprometer a análise das contas, manifestou-se pela sua aprovação, com ressalvas (ID 11645523).

Razão assiste à Procuradoria.

Verifica-se que o candidato não providenciou a entrega de relatórios financeiros no prazo previsto no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que a sua entrega ocorra em até setenta e duas horas, contadas a partir da data do crédito da doação financeira na conta bancária.

Contudo, de acordo com os precedentes da Corte, tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas do candidato, visto que as doações financeiras mencionadas foram informadas posteriormente, além de contabilizadas na prestação de contas final, consoante informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) e do extrato da prestação de contas (ID 11558098).

Posto isso, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Edmilson Jose Santos Araujo, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022, com a ressalva acima especificada.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601444-48.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: EDMILSON JOSE SANTOS ARAUJO

Advogados do(a) INTERESSADO: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO,

CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601390-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601390-82.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601390-82.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - OAB/SE 5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - OAB/SE 2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 11309-A ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, e não se vislumbrando falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.

2. Aprovação das contas do promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 26/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601390-82.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos da prestação de contas de Luiz Carlos de Almeida, referente à campanha para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11543116, 11558455, 11558493, 11558500, 11558504, 11558506 e 11558512, e respectivos anexos).

Examinada a documentação, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas (IDs 11647669 e 11648107).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Luiz Carlos de Almeida submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11543116, 11558455, 11558493, 11558500, 11558504, 11558506 e 11558512, e respectivos anexos).

A unidade técnica afirmou, em seu parecer conclusivo, que restou evidenciada a ausência de vícios comprometedores da regularidade da prestação de contas (ID 11647669).

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11648107).

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que o candidato juntou documentação apta a comprovar a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Luiz Carlos de Almeida, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601390-82.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de junho de 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600209-12.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600209-12.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Campo do Brito - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

SERVIDOR(ES) : JOSEFA VERONICA DOS SANTOS NASCIMENTO

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600209-12.2023.6.25.0000 - Campo do Brito - SERGIPE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: JUÍZO DA 24ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO/SE

SERVIDORA: JOSEFA VERÔNICA DOS SANTOS NASCIMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DIGITADORA. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS

ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DA SERVIDORA.

Aracaju(SE), 20/06/2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600209-12.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

O Juízo da 24ª Zona Eleitoral solicita a requisição de JOSEFA VERÔNICA DOS SANTOS NASCIMENTO, servidora da Prefeitura Municipal de Campo do Brito/SE, ocupante do cargo de Digitador, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Consta no ID 11650393, declaração do órgão da requisitanda de que não responde a processo de sindicância nem processo administrativo disciplinar.

Visualizam-se, no ID 11645411, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitanda no órgão de origem, bem como o Diploma de curso de nível superior.

No ID 11645679, a Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR) informa que a aludida servidora nunca fora requisitada para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11646639, manifesta-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Consistem os autos em pedido de requisição da servidora pública municipal, JOSEFA VERÔNICA DOS SANTOS NASCIMENTO, ocupante do cargo de Digitador, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 24ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se, no ID 11645411, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo de Digitador, quais sejam:

"... examinar e preparar serviços para digitação; fazer digitação de dados, bem como de textos, tabelas e outros; formatar textos e planilhas, receber e transmitir e-mails e executar atividades de natureza administrativa."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, a referida servidora possui grau de instrução que atende aos ditames da Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, um nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado (ID 11645411).

No que se refere ao prazo máximo de permanência da servidora requisitada junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que a servidora em questão nunca foi requisitada por esta Justiça Eleitoral, conforme certidão (ID 11645679), será o ano, ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma acima referida.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 42.650 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta) eleitoras (es) e possui 3 (três) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor (a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição da servidora JOSEFA VERÔNICA DOS SANTOS NASCIMENTO, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 24ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600209-12.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
SERVIDOR(ES): JOSEFA VERONICA DOS SANTOS NASCIMENTO

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. EUNICE DANTAS CARVALHO.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO DA SERVIDORA

SESSÃO ORDINÁRIA de 20 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601383-90.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601383-90.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : KLEYTON OLIVEIRA CAIRES
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601383-90.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: KLEYTON OLIVEIRA CAIRES

Advogado do INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.607/2019, e não se vislumbrando falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.

2. Aprovação das contas do promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 26/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601383-90.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos da prestação de contas de Kleyton Oliveira Caires, referente à campanha para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11537096, 11538528, 11538553, 11538559, 11538563, 11538565, 11538567 e 11538577, e respectivos anexos).

Examinada a documentação, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas (IDs 11646328 e 11647721).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Kleyton Oliveira Caires submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11537096, 11538528, 11538553, 11538559, 11538563, 11538565, 11538567 e 11538577, e respectivos anexos).

A unidade técnica afirmou, em seu parecer conclusivo, que restou evidenciada a ausência de vícios comprometedores da regularidade da prestação de contas (ID 11646328).

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11647721).

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se de acordo com o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.607/2019, visto que o candidato juntou documentação apta a comprovar a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Kleyton Oliveira Cairés, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601383-90.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: KLEYTON OLIVEIRA CAIRES

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601362-17.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601362-17.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ROSIVANIA SILVA MARQUES

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601362-17.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADA: ROSIVANIA SILVA MARQUES

Advogados da INTERESSADA: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - OAB/SE 781-A, JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - OAB/SE 13822, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - OAB/SE 4048, MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO - OAB/SE 14141

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. De acordo com jurisprudência da Corte, a irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. Na espécie, constatado que os extratos bancários eletrônicos se encontram disponíveis para consulta no sistema SPCE, e sendo essa a única irregularidade apontada pela unidade técnica, impõe-se a aprovação das contas apresentadas.

3. Aprovação das contas da campanha da promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 26/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601362-17.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Rosivania Silva Marques relativa à sua campanha eleitoral para o cargo de deputado federal nas eleições de 2022 (IDs 11543196, 11556807, 11556832, 11556837, 11556839 e 11556841, e os correspondentes anexos).

Analisada a documentação acima, a unidade técnica (ASCEP) exarou o parecer conclusivo 106 /2023, opinando pela aprovação das contas, com ressalva (ID 11644238).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (ID 11645189).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Rosivania Silva Marques submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado federal nas eleições de 2022.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), após análise de toda a documentação trazida pela interessada (IDs 11543196, 11556807, 11556832, 11556837, 11556839 e 11556841, e os correspondentes anexos), exarou parecer pela aprovação das contas, com ressalva (ID 11644238), apontando a ocorrência da seguinte irregularidade:

Do exame, cabe informar que o prestador não apresentou os extratos bancários das contas a seguir identificadas, em desconformidade com os arts. 13, § 2º e 57, § 1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Item Agência Conta Fonte

1 - 43 - 31040873 - Fundo Partidário

2 - 43 - 31040881 - Outros Recursos

3 - 43 - 31040890 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha

4 - 43 - 31040938 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Em que pese erro formal na instrumentalização processual, registre-se que, com base nos Extratos Bancários disponibilizados no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), o candidato não movimento recursos financeiros, bem assim não houve recebimento de nenhuma espécie de recurso de Fundo Público.

Registre-se, ainda, que constam dos autos as qualificações do contador e advogado responsáveis, consoante ID 11556842 e ID 11556843.

Após os exames técnicos empreendidos na prestação de contas e tendo em vista a desconformidade relativa à não apresentação dos extratos bancários na composição processo em epígrafe, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

Como se observa, o parecer técnico apontou apenas uma irregularidade na prestação de contas da promovente, a falta de apresentação dos extratos das contas bancárias abertas para a campanha.

Como é cediço, a falta de apresentação dos extratos é uma irregularidade de natureza grave, com aptidão para conduzir à desaprovção das contas, visto que viola o disposto no artigo 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que se encontra consolidado na Corte o entendimento de que a falta de juntada dos extratos das contas bancárias pode ser suprida pelos extratos eletrônicos fornecidos pelos bancos e disponibilizados no SPCE, como se pode confirmar, a título de exemplo, nos acórdãos proferidos nos autos do REL 0600696-72, Rel. Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 02.06.2021; do REL 0600513-04, Rel. Desa. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 09.08.21; do REL 0600514-90, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 21.10.2021; e do REL 0600508-83, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 09.12.2021.

Na espécie, consulta feita ao sistema SPCE-Web revela que os extratos eletrônicos foram enviados pelo Banese, estando disponíveis para verificação naquele sistema.

Posto isso, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Rosivania Silva Marques, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601362-17.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: ROSIVANIA SILVA MARQUES

Advogados do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A, JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO - SE14141

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601354-40.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601354-40.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EMERSON FITIPALDE FONTES SANTOS

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE)

ADVOGADO : MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601354-40.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: EMERSON FITIPALDE FONTES SANTOS

Advogados do INTERESSADO: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - OAB/SE 781-A, MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO - OAB/SE 14141, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - OAB/SE 4048, JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - OAB/SE 13822

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, e não se vislumbrando falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.

2. Aprovação das contas do promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 26/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601354-40.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos da prestação de contas de Emerson Fitipalde Fontes Santos, referente à campanha para o cargo de deputado federal nas eleições de 2022 (IDs 11543192, 11557742, 11557767, 11557771, 11557773 e 11557775, e respectivos anexos).

Examinada a documentação, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas (IDs 11645738 e 11645842).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Emerson Fitipalde Fontes Santos submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado federal nas eleições de 2022 (IDs 11543192, 11557742, 11557767, 11557771, 11557773 e 11557775, e respectivos anexos).

A unidade técnica afirmou, em seu parecer conclusivo, que restou evidenciada a ausência de vícios comprometedores da regularidade da prestação de contas (ID 11645738).

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11645842).

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que o candidato juntou documentação apta a comprovar a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Emerson Fitipalde Fontes Santos, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601354-40.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: EMERSON FITIPALDE FONTES SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SE781-A, MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO - SE14141, JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048, JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA - SE13822

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601336-19.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601336-19.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SILVIA HELENA DE SANTANA CARVALHO

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601336-19.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADA: SILVIA HELENA DE SANTANA CARVALHO

Advogados da INTERESSADA: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - OAB/SE 5922-A, JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE 1499, JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, e não se vislumbrando falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.

2. Aprovação das contas da promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 26/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601336-19.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos da prestação de contas de Sílvia Helena de Santana Carvalho, referente à campanha para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11537110, 11558926, 11558951, 11558955, 11558957, 11558959 e 11558962, e respectivos anexos).

Examinada a documentação, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas (IDs 11645593 e 11645825).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Silvia Helena de Santana Carvalho submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11537110, 11558926, 11558951, 11558955, 11558957, 11558959 e 11558962, e respectivos anexos).

A unidade técnica afirmou, em seu parecer conclusivo, que restou evidenciada a ausência de vícios comprometedores da regularidade da prestação de contas (ID 11645593).

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11645825).

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se de acordo com o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.607/2019, visto que a candidata juntou documentação apta a comprovar a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Silvia Helena de Santana Carvalho, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601336-19.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: SILVIA HELENA DE SANTANA CARVALHO

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601302-44.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601302-44.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601302-44.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

Advogados do INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.607/2019, e não se vislumbrando falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.

2. Aprovação das contas do promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 26/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601302-44.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos da prestação de contas de Ricardo Sergio Santiago Silva, referente à campanha para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11543186, 11564952, 11564977, 11564981, 11564983 e 11564985, e respectivos anexos).

Examinada a documentação, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas (IDs 11645591 e 11645824).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Ricardo Sergio Santiago Silva submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11543186, 11564952, 11564977, 11564981, 11564983 e 11564985, e respectivos anexos).

A unidade técnica afirmou, em seu parecer conclusivo, que restou evidenciada a ausência de vícios comprometedores da regularidade da prestação de contas (ID 11645591).

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11645824).

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se de acordo com o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.607/2019, visto que o candidato juntou documentação apta a comprovar a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Ricardo Sergio Santiago Silva, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601302-44.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO,

CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601287-75.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601287-75.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601287-75.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: EVALDO FERNANDES CAMPOS

Advogados do INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, e não se vislumbrando falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.

2. Aprovação das contas do promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 26/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601287-75.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos da prestação de contas de Evaldo Fernandes Campos, referente à campanha para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11533161, 11533236, 11533261, 11533265, 11533267 e 11533272, e respectivos anexos).

Examinada a documentação, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas (IDs 11645142 e 11645519).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Evaldo Fernandes Campos submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11533161, 11533236, 11533261, 11533265, 11533267 e 11533272, e respectivos anexos).

A unidade técnica afirmou, em seu parecer conclusivo, que restou evidenciada a ausência de vícios comprometedores da regularidade da prestação de contas (ID 11645142).

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11645519).

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se de acordo com o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.607/2019, visto que o candidato juntou documentação apta a comprovar a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Evaldo Fernandes Campos, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601287-75.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: EVALDO FERNANDES CAMPOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601253-03.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601253-03.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : KADJA RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601253-03.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADA: KADJA RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado da INTERESSADA: THIAGO SANTOS MATOS - OAB/SE 8999

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.607/2019, e não se vislumbrando falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.

2. Aprovação das contas da promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 26/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601253-03.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos da prestação de contas de Kadja Rute Oliveira dos Santos, referente à campanha para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11543535, 11543972, 11567435, 11567437, 11567462, 11567478, 11567482, 11567484, 11569289, 11569291, 11569316, 11569332, 11569336 e 11569338, e respectivos anexos).

Examinada a documentação, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas (IDs 11645430 e 11646640).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Kadja Rute Oliveira dos Santos submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11543535, 11543972, 11567435, 11567437, 11567462, 11567478, 11567482, 11567484, 11569289, 11569291, 11569316, 11569332, 11569336 e 11569338, e respectivos anexos).

A unidade técnica afirmou, em seu parecer conclusivo, que restou evidenciada a ausência de vícios comprometedores da regularidade da prestação de contas (ID 11645430).

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11646640).

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se de acordo com o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.607/2019, visto que a candidata juntou documentação apta a comprovar a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Kadja Rute Oliveira dos Santos, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601253-03.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: KADJA RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601240-04.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601240-04.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSEMAR SANTOS DE PONTES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601240-04.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JOSEMAR SANTOS DE PONTES

Advogados do INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, e não se vislumbrando falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.

2. Aprovação das contas do promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 26/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601240-04.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos da prestação de contas de Josemar Santos de Pontes, referente à campanha para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11536791, 11538341, 11538366, 11538370, 11538372, 11538374 e 11538380, e respectivos anexos).

Examinada a documentação, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas (IDs 11645139 e 11645521).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Josemar Santos de Pontes submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11536791, 11538341, 11538366, 11538370, 11538372, 11538374 e 11538380, e respectivos anexos).

A unidade técnica afirmou, em seu parecer conclusivo, que restou evidenciada a ausência de vícios comprometedores da regularidade da prestação de contas (ID 11645139).

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11645521).

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se de acordo com o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.607/2019, visto que o candidato juntou documentação apta a comprovar a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Josemar Santos de Pontes, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601240-04.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: JOSEMAR SANTOS DE PONTES

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601218-43.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601218-43.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601218-43.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: THIAGO JOSÉ MOURA BARBOSA DIAS

Advogados do INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A, RODRIGO TORRES CAMPOS - OAB/SE 5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - OAB/SE 2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 11309-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.607/2019, e não se vislumbrando falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.

2. Aprovação das contas do promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 26/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601218-43.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos da prestação de contas de Thiago José Moura Barbosa Dias, referente à campanha para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11543166, 11561182, 11561207, 11561216, 11561218 e 11561220, e respectivos anexos).

Examinada a documentação, a unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas (IDs 11646326 e 11647723).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Thiago José Moura Barbosa Dias submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado estadual nas eleições de 2022 (IDs 11543166, 11561182, 11561207, 11561216, 11561218 e 11561220, e respectivos anexos).

A unidade técnica afirmou, em seu parecer conclusivo, que restou evidenciada a ausência de vícios comprometedores da regularidade da prestação de contas (ID 11646326).

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11647723).

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se de acordo com o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.607/2019, visto que o candidato juntou documentação apta a comprovar a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I e § 1º, da Resolução TSE n° 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Thiago José Moura Barbosa Dias, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601218-43.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS

.

Advogados do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601434-04.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601434-04.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ENEIDE BARBOSA DE MATOS

ADVOGADO : JEAN PEDRO DA CONCEICAO SILVA (14731/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601434-04.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADA: ENEIDE BARBOSA DE MATOS

Advogado da INTERESSADA: JEAN PEDRO DA CONCEIÇÃO SILVA - OAB/SE 14731

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE MÍDIA ELETRÔNICA, COM DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 53 DA RES. TSE Nº 23.607/2019. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Demonstrada a falta de entrega da mídia eletrônica, com a documentação prevista no artigo 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019, devem ser declaradas não prestadas as contas de campanha.
2. A falta de prestação de contas implica no impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Res. TSE nº 23.607/2019).
3. Contas declaradas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA.

Aracaju(SE), 26/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601434-04.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Eneide Barbosa de Matos, candidata ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Após a apresentação da prestação de contas parcial (IDs 11496057 e 11496162, e seus respectivos anexos), a então candidata foi intimada para sanear o vício de representação e apresentar as contas finais, tendo juntado a procuração e deixado de anexar as referidas contas (IDs 11589147, 11599641, 11601777, 11603091 e 11606126).

Intimada novamente, por intermédio do advogado constituído, para apresentar as contas finais, afirmou que as contas já foram devidamente registradas no SPCE-WEB, na data de 7/12/2022 e juntou o extrato da prestação de contas final (IDs 11617268 e 11617248).

A unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar apontando irregularidades na prestação das contas (ID 11635249) e, após a promovente ter sido intimada e deixado transcorrer o prazo sem impugnação, a ASCEP emitiu parecer conclusivo opinando pela não prestação das contas (IDs 11635442, 11635847, 11637220 e 11640807).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela declaração de não prestação das contas e pelo impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral pela promovente (ID 11641740).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Trata-se de prestação de contas de Eneide Barbosa de Matos, candidata ao cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

Conforme relatado, tendo a promovente apresentado apenas as contas parciais (IDs 11496057 e 11496162, e seus respectivos anexos), a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), emitiu o Parecer Técnico Conclusivo ID 11640807, nos seguintes termos:

Da perscrutação, após realizada diligência necessária à complementação dos autos, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, conforme se depreende da Informação 15/2023 (ID 11635249) e apensos (IDs 11635250 e 11635251), restou caracterizado que a prestadora, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (Certidão ID 11637220). Sendo assim, permanece a inadimplência quanto à entrega da mídia eletrônica (histórico anexo) gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE - Eleições 2022), contendo os documentos elencados no art. 53, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019, concernente à Prestação de Contas Final (Controle nº 01511060000SE6323840 / ID 11617249), irregularidade essa que, por si só, obsta a aplicação dos procedimentos técnicos e verificação dos dados nos módulos do SPCE.

Destarte, imperioso sublinhar que a data limite para entrega de arquivo (mídia) findou-se em 1º/11/2022.

Ademais, faz-se necessário reiterar que foram apensadas nos IDs 11635252 a 11635258 informações disponíveis relativas à existência de extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, recebimento de recursos públicos - Fundo Partidário (FP/sem movimento) e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC/sem movimento), de fonte vedada e/ou de origem não identificada, quando houver.

Em conclusão, e considerando a irregularidade indicada anteriormente, que compromete o regular processamento da análise, esta Unidade Técnica se manifesta pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS, de acordo com o art. 74, inciso IV, alíneas "b" e "c", Resolução TSE 23.607/2019.

Como se vê, de acordo com a unidade técnica, a não apresentação da mídia eletrônica, com os documentos comprobatórios, obsta a aplicação dos procedimentos técnicos e a verificação dos dados informados.

A respeito, estabelece a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

[...]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

[...]

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) a (o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

[...]

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Na espécie, a promovente foi intimada a respeito do parecer conclusivo, que apontou a falta de "entrega da mídia eletrônica" e o fato de que essa ausência obstava a "aplicação dos procedimentos técnicos e verificação dos dados nos módulos do SPCE", e manteve-se inerte.

Em consequência, considerando a falta de condições de análise das contas, elas devem ser consideradas não prestadas, incidindo na espécie a norma do artigo 80 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

A propósito, nessa mesma diretriz manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11641740).

Por fim, cumpre registrar que não foram encontradas informações sobre recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário pela promovente (IDs 11635248 e anexos).

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo reconhecimento da não prestação das contas de Eneide Barbosa de Matos, referente às eleições 2022, na forma do artigo 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com as seguintes determinações:

A) o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, com fulcro no artigo 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019;

B) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SJD/SEPRO), das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012;

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601434-04.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: ENEIDE BARBOSA DE MATOS

Advogado do INTERESSADO: JEAN PEDRO DA CONCEICAO SILVA - SE14731

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DE CAMPANHA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-12.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600134-12.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600134-12.2019.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADOS: PARTIDO LIBERAL (PL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, JOSÉ EDIVAN DO AMORIM, JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA.

Advogados dos INTERESSADOS: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2018. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.546/2017. PAGAMENTO DE ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO DE TRIBUTOS NÃO DEVIDOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. IRREGULARIDADES GRAVES. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER PELA REJEIÇÃO. ART. 17 DA RES. TSE 23.546/2017. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 49 DA RES. 23.546/2017. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2018, a análise das irregularidades e impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.546/2017, conforme artigo 65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações ou de quitação incorreta de tributos não devidos, caracteriza mau uso de dinheiro público e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário (Res. TSE 23.546/17, art. 49). Precedentes.

3. A atualização monetária e os juros de mora, quando relativos ao valor do Fundo Partidário malversado, incidem a partir do termo final do prazo para prestação das contas e, quando referentes à multa aplicada (2%), a partir da publicação da decisão que impôs a referida sanção, consoante previsto nos artigos 39, IV, e 45 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

4. Na espécie, não sanadas todas as irregularidades detectadas, mormente aquelas consistentes na quitação de encargos de inadimplência e no pagamento de tributo não devido, impõe-se a desaprovação das contas do partido, nos termos do artigo 46, III, da Resolução TSE nº 23.546 /2017.

5. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em JULGAR DESAPROVADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 26/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR DESIGNADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600134-12.2019.6.25.0000

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O PARTIDO LIBERAL - PL (Diretório Regional de Sergipe), antigo Partido da República (PR), submete à apreciação deste Tribunal sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2018.

Publicado edital informando a apresentação das presentes contas, não houve impugnação, conforme certidão ID 2061118.

Intimado para complementar a documentação inicialmente apresentada (IDs 2074118, 2074268 e 2080818), o partido político colacionou aos autos a documentação anexada à petição ID 2160418.

Emitido relatório de exame das contas, com indicação de irregularidades a serem saneadas (ID 9502268) e intimado o partido para manifestação (IDs 9562888 e 9593118), foram juntados aos autos os documentos anexados à petição ID 9892218, seguindo parecer técnico conclusivo com opinião pela desaprovação das contas (ID 11348415).

Manifestação do partido político, José Edivan do Amorim e José Hinaldo Santos da Mota acerca do parecer conclusivo (ID 11351237 a 11351244; ID 11410935 e ID 11441277).

Emissão de parecer derradeiro ID 11616820 e apresentação de alegações finais pelo partido político, José Edivan do Amorim e José Hinaldo Santos da Mota (ID 11619522).

Em cumprimento à cota ministerial ID 11620701, a seção contábil emitiu a informação técnica ID 11629755.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.673,02 (quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e dois centavos), acrescida de multa de 20%, bem como a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário a que faria jus o partido interessado pelo período de 3(três) meses (ID 11632483).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Cuida-se de Prestação de Contas do PARTIDO LIBERAL - PL (Diretório Regional de Sergipe), antigo Partido da República (PR), alusiva ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente convém mencionar que a análise do mérito das presentes contas será feita seguindo o disposto na Resolução TSE nº 23.546/2017, consoante prevê o art. 65, caput, da aludida Resolução.

Como se observa no parecer final ID 11629755, a unidade técnica deste TRE entendeu que, "com base nas situações descritas nos itens "b" (R\$ 833,46), "c" (R\$ 866,11) e "d" (R\$ 2.973,45) do aludido Parecer, permanece irregular os dispêndios realizados com recursos do Fundo Partidário, na monta de R\$ 4.673,02 (quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e dois centavos), que representa, aproximadamente, 2,03% do total da receita financeira recebida dessa natureza no exercício (R\$ 230.000,00)." (grifos originais)

Vejamos.

O Item "b" diz respeito ao item "2" do parecer conclusivo (ID 11616820), consistindo a irregularidade, neste caso, no pagamento de multas e juros, no valor total de R\$ 833,46 (oitocentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), com recursos do Fundo Partidário, consoante tabela a seguir, extraída da citada informação técnica:

ID	Despesa	Encargos (juros/multa) Atualização monetária (R\$)
1563668 (págs. 12/13); 2160668 (págs. 12/13)	Água e Esgoto - DESO	2,90
1563718 (págs. 16/17); 2160868 (págs. 16/17)	Água e Esgoto - DESO	3,08

1563718 (págs. 22/23); 2160868 (págs. 22/23)	INSS	20,50
1563768 (págs. 35/36); 2161068 (págs. 36/37)	Retenções - DARF	3,47
1563768 (págs. 37/38); 2161068 (págs. 38/39)	Retenções - DARF	6,21
1563768 (págs. 39/40); 2161068 (págs. 40/41)	Retenções - DARF	3,00
1563768 (págs. 41/42); 2161068 (págs. 42/43)	Retenções - DARF	6,34
1563818 (págs. 16/17); 2160568 (págs. 16/17)	INSS	21,31
1563868 (págs. 15/16); 2160518 (págs. 16/17)	Energia - ENERGISA	8,42
1563868 (págs. 17/18); 2160518 (págs. 18/19)	INSS	15,40
1563868 (págs. 19/20); 2160518 (págs. 20/21)	FGTS	11,04
1563868 (págs. 21/22); 2160518 (págs. 22/23)	FGTS	15,84
1563868 (págs. 23/24); 2160518 (págs. 24/25)	FGTS	7,92
1563918 (pág. 7); 2160818 (págs. 13/15)	IPTU	4,44
1563918 (pág. 27); 2160818 (págs. 40/42)	INSS	47,05
1563968 (págs. 16/17); 2160768 (págs. 22/23)	IPTU	148,29
1563968 (págs. 34/35); 2160768 (págs. 41/42)	INSS	41,82
1564018 (págs. 7/8); 2160718 (págs. 9/10)	FGTS	11,72
1564018 (págs. 35/36); 2160718 (págs. 39/40)	IPTU	148,29
1564018 (págs. 51/52); 2160718 (págs. 59/60)	INSS	36,59
1564018 (págs. 53/54); 2160718 (págs. 61/62)	INSS	36,59
1564068 (págs. 10/11); 2160618 (págs. 10/11)	Energia - ENERGISA	64,84
1564068 (págs. 21/22); 2160618 (págs. 22/23)	INSS	26,04
1564118 (págs. 18/19); 2161018 (págs. 18/19)	IPTU	93,42
1564118 (págs. 20/21); 2161018 (págs. 20/21)	INSS	17,57
1564168 (págs. 8/9); 2160968 (págs. 8/9)	Água e Esgoto - DESO	4,68
1564168 (págs. 10/11); 2160968 (págs. 10/11)	IPTU	26,69
total (R\$) 833,46		

De fato, trata-se de irregularidade insanável, porquanto o § 2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.546/2017, veda expressamente a utilização de recursos do Fundo Partidário "para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros".

De igual forma, consta no item "d", relativo ao item "4" do parecer conclusivo (ID 11616820), que houve pagamento de encargos (juros e multas) decorrentes da atualização de débito inscrito como Dívida Ativa da União, incluídos no parcelamento 62.540.021-6 (documentação ID 9892868 - págs. 1/7), envolvendo a aplicação de recursos do Fundo Partidário, na quantia de R\$ 2.973,45 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Neste ponto, revelam os autos que o partido interessado, ao realizar o parcelamento de débitos previdenciários, despendeu a quantia de R\$ 2.973,45 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos) correspondente a juros e multas, montante que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, posto que demonstrada a sua utilização irregular, não socorrendo o partido político o argumento de que não havia "a opção de pagar o valor do principal apartado dos encargos".

Acerca da utilização de recursos de fundo público para pagamento de encargos financeiros, destaco o seguinte julgado deste TRE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015. RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PEQUENA EXPRESSÃO. ANOTAÇÃO DE RESSALVA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 14 DA RES. TSE 23.464/2015. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. PAGAMENTO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO. ART. 17 DA RES. TSE 23.464/2015. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

3. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações, caracteriza mau uso de dinheiro público, o que impõe a devolução dos valores apurados ao erário (Res. TSE 23.464/15, art. 17). Precedentes.

4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

(TRE-SE - Acórdão: 9280 ARACAJU - SE, Relator: Des. Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 29/04/2021, Data de Publicação: 03/05/2021)

O item "c", concernente ao item "3" do parecer conclusivo (ID 11616820), diz respeito ao pagamento indevido do IPTU, correlato ao imóvel (Rua Jornalista Evandro Barros, 439, Luzia, Aracaju), efetivado com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 866,11 (oitocentos e sessenta e seis reais e onze centavos).

Neste caso, observa-se no documento ID 1563868 (págs. 4/5) que o partido interessado efetuou o pagamento de IPTU, ano base 2018, no valor de R\$ 944,84 (novecentos e quarenta e quatro reais, oitenta e quatro centavos), relativo ao imóvel localizado no endereço citado.

Ocorre que, não obstante o pagamento do referido imposto ter sido feito em cota única, no mês de janeiro de 2018, o contrato de aluguel do imóvel em referência foi rescindido em seguida, de modo que o tributo deveria ter sido pago na proporção de 1/12 (um doze avos) do seu valor, que corresponde a R\$ 78,73 (setenta e oito reais e setenta e três centavos).

Aliás, consta na cláusula quarta do contrato de locação ID 9892568 que "Cabe ao locatário pagar todas as taxas e impostos, encargos referentes ao consumo de energia, água e IPTU, inclusive proporcional".

Assim, embora o prestador de contas alegue que "não sabia quando realizou o pagamento do IPTU no mês de janeiro de 2018 que iria rescindir o contrato posteriormente", afirmando ainda que "o proprietário será notificado para fazer a devida devolução", o grêmio partidário deverá recompor o Erário no montante de R\$ 866,11 (oitocentos e sessenta e seis reais e onze centavos) utilizado indevidamente.

Constata-se, dessa forma, que restou devidamente demonstrada a utilização irregular da quantia total de R\$ 4.673,02 (quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e dois centavos), proveniente de recursos do Fundo Partidário repassados ao prestador de contas no exercício financeiro de 2018, o que representa 2,03% do total da receita financeira recebida dessa natureza naquele período.

Convém, contudo, salientar que, não obstante se trate de uso irregular de recursos públicos, é possível a aprovação das contas com ressalvas, aplicando-se à hipótese os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da irrelevância da quantia utilizada em desacordo com a legislação eleitoral (R\$ 4.673,02), considerando o valor total dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelo partido interessado (R\$ 230.000,00), sendo também importante registrar que não se vislumbra nos autos indício de má-fé do grêmio partidário, bem como óbice à fiscalização da escrituração contábil pela unidade técnica deste TRE.

Neste sentido, a propósito, destaco o seguinte julgado deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE MILITÂNCIA DE RUA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. BAIXO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida acarretará na devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

2. Na hipótese, não houve a devida comprovação de despesas com a realização de atividades de militância de rua, locação de veículo e despesas com combustíveis no período de 16/8/2022 a 8/9/2022.

3. No entanto, cumpre consignar que a utilização indevida de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no montante de R\$ 19.918,27 (dezenove mil, novecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), que corresponde a 1,14% do total de gastos contratados, não ostenta relevância apta a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

4. Diante do baixo percentual irregular e não havendo indícios de má-fé ou óbices relevantes à fiscalização das contas em sua totalidade, devem elas ser aprovadas com ressalvas. Precedentes.

5. Aprovação das contas, com ressalvas, com a determinação de devolução de R\$ 19.918,27 (dezenove mil novecentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) ao Tesouro Nacional.

(TRE-SE - PCE: 0601381-23.2022.6.25.0000 ARACAJU - SE, Relator: Juiz Edmilson da Silva Pimenta, DJe 15/12/2022)

Calha acrescentar que, conquanto possível aprovar as contas com ressalvas, prevê o § 2º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017 que, "Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário (...), o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização."

Por fim, registro que não há previsão de imposição de suspensão da distribuição ou do repasse à agremiação partidária dos recursos provenientes do Fundo Partidário em decorrência, tão somente, da desaprovação das contas, como requerido pelo *Parquet*.

Diante do exposto, aplicando ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, voto para APROVAR COM RESSALVAS as contas do PARTIDO LIBERAL - PL (Diretório Regional de Sergipe), alusivas ao exercício financeiro de 2018, e pela determinação ao partido interessado de devolver ao Tesouro Nacional recursos do Fundo Partidário indevidamente utilizados, no montante de R\$ 4.766,48 (quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais, quarenta e oito centavos), correspondente ao valor de R\$ 4.673,02 (quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e dois centavos) acrescido da multa prevista no art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95), que fixo em 2% (dois por cento).

Saliento que, nos termos do art. 49, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.546/2017 (art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95), a aludida quantia deverá ser recolhida ao Erário da seguinte maneira:

a) por meio de descontos, durante os 3 (três) meses seguintes ao trânsito em julgado desta decisão, a serem efetuados pelo Diretório Nacional do Partido Liberal nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário a que faz jus a direção em Sergipe da aludida agremiação, com juntada neste processo do respectivo comprovante de repasse da quantia à conta única do Tesouro Nacional, no prazo de 5(cinco) dias a partir da realização da operação bancária;

b) inviabilizado o cumprimento da determinação pelo Diretório Nacional do Partido Liberal, por não haver cotas do Fundo Partidário a serem repassadas à direção do partido em Sergipe, deverá ser intimado o órgão partidário sancionado para que ele próprio efetue o pagamento.

Enfatizo que a atualização monetária, bem como a incidência de juros de mora sobre o valor malversado (R\$ 4.673,02) a ser recolhido deverão ocorrer a partir do termo final do prazo para a prestação de contas do exercício financeiro *sub examine*, a teor do disposto no art. 39, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Por sua vez, o valor referente à imposição da multa de 2% sobre o montante malversado (R\$ 93,46) deverá ter como marco para apuração da incidência de juros de mora e atualização monetária a publicação da presente decisão no Diário de Justiça (artigo 45 da Resolução TSE nº 23.709/2022).

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600134-23.2019.6.25.0000

VOTO DIVERGENTE (vencedor)

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO:

Senhora presidente, senhores membros,

Observa-se que o voto do eminente relator está considerando irregular o uso de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multas e juros de inadimplência, no valor de R\$ 3.806,91 - sendo R\$ 2.973,45 atinente ao pagamento de parcelamento de Dívida Ativa da União e R\$ 833,46 relativos a pagamento de contas diversas (relacionadas no voto) -, e para quitação indevida de valor de IPTU referente a período posterior à rescisão do contrato, R\$ 866,11, totalizando R\$ 4.673,02, que corresponde a cerca de 2,03% do montante recebido do Fundo Partidário no exercício a que se refere as contas (2018).

O voto do eminente relator acrescenta multa de R\$ 93,46 (Res. TSE nº 23.546/2017, art. 49), equivalente a 2% do referido montante, fixando o total a ser recolhido em R\$ 4.766,48.

Quanto aos valores apurados, acompanho o voto do eminente relator.

No entanto, apesar da pequena expressão dos valores envolvidos, por se tratar de utilização de recursos públicos para quitação de despesas vedadas pela norma ou para pagamento incorreto de imposto não devido (IPTU referente a período pós rescisão contratual), entendo que a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas.

Posto isso, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo eminente relator, VOTO pela desaprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, do órgão estadual do Partido Liberal (PL), nos termos do artigo 46, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, e pelo recolhimento do total acima ao erário, por meio de descontos em futuros repasses de cota do Fundo Partidário, acompanhando as demais disposições adotadas no voto do relator.

Como bem assentado no voto, a atualização monetária e os juros de mora, quando relativos ao valor do Fundo Partidário malversado, incidem a partir do termo final do prazo para prestação das contas e, quando referentes à multa aplicada (2%), a partir da publicação da decisão que impôs a referida sanção, consoante previsto nos artigos 39, IV, e 45 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Incumbe, ainda, à secretaria do Tribunal (SEPRO I), a adoção das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", assim como das medidas previstas nos artigos 37, § 13, da Lei nº 9.096/95 (encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral) e 32 e seguintes da Resolução TSE nº 23.709/2022, inclusive no que concerne à remessa de cópia dos autos à AGU.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600134-12.2019.6.25.0000/SERGIPE.

Relator Original: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

Relator Designado: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (acompanhou a divergência), EDMILSON DA SILVA PIMENTA (acompanhou o relator), DIÓGENES BARRETO (divergente-vencedor), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (relator-vencido), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a divergência), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou o relator), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, com voto de minerva da presidência acompanhado a divergência, JULGAR DESAPROVADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600115-40.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : WALTER SOARES FILHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, EDUARDO ALVES DO AMORIM, WALTER SOARES FILHO, JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que, no Demonstrativo de Débito ID 11629346, não foi incluída a multa prevista no acórdão ID 11379227 (10% do montante irregularmente utilizado), razão pela qual determino o encaminhamento dos autos para que a SJD elabore novo cálculo (atualizado), levando-se em consideração a multa anteriormente aplicada.

Após, intime-se o órgão partidário para que ele tome conhecimento do valor retificado e atualizado e para que reapresente o pedido de parcelamento, observando as prescrições estabelecidas nos artigos 18, 19, 22 e 24 da Resolução TSE nº 23.709/2022, que passou a disciplinar a execução e o cumprimento das decisões aplicadoras de multas e outras sanções no âmbito da justiça eleitoral, sob pena de não atendimento do pedido.

Para possibilitar o estudo da solicitação, deve o partido juntar o extrato bancário da conta destinada à movimentação do Fundo Partidário, relativo ao mês anterior àquele da apresentação do pedido de parcelamento (art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.709/2022).

Deverá a agremiação juntar, também, o comprovante do pagamento prévio da primeira prestação (art. 19 da resolução do TSE) e a anuência expressa do diretório nacional para que seja procedido ao desconto do valor das parcelas (art. 22).

Por fim, registre-se que pesquisa feita no PJE revelou que o partido, no ano de 2021, recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário no valor de R\$ 563.908,12 (ID 11444088 da PC-PP 0600295-17.2022).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 20 de abril de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600115-40.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : WALTER SOARES FILHO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600115-40.2018.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, EDUARDO ALVES DO AMORIM, WALTER SOARES FILHO, JOSÉ DO PRADO FRANCO SOBRINHO, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando a decisão adotada por esta Corte na sessão de 09/03/2021, quando do julgamento dos embargos de declaração na PC 0601191-02.2018, em acórdão assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO. DEFINIÇÃO DO FATO GERADOR. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

1. O fato gerador da obrigação principal de repor o valor não gasto ou malversado ao erário, apurado em julgamento da prestação de contas, é situação de fato que coincide com o encerramento do prazo para entrega da prestação de contas. Em outras palavras, é partir do fim do prazo para apresentação das contas de campanha (ou mesmo de exercício financeiro) que o Prestador passa a estar em mora para com a Justiça Eleitoral e, portanto, é a partir daí que deverão incidir juros e correção monetária sobre o *quantum debeatur*.

2. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente.;

Considerando que o entendimento acima é coincidente com a norma radicada no artigo 39, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, aqui aplicável por analogia;

Considerando que a grande quantidade de pequenos pagamentos feitos pelos partidos políticos em datas diferentes, ao longo do exercício financeiro, inviabiliza a aplicação do inciso I do artigo 39 da mencionada resolução, em virtude do tempo que demandaria para a ASCEP definir a data de cada uma das irregularidades, no seu parecer, e para a unidade responsável efetuar os cálculos de forma individualizada,

Decido que a atualização do valor, determinada no despacho ID 11636547, seja efetuada conforme estabelecido no acórdão proferido na sessão de 09/03/2021, nos autos do processo PC 0601191-02.2018.6.25.0000 (ID 8268068); orientação que se aplica aos demais processos que tramitam sob a presidência desta relatoria, até eventual nova decisão da Corte a respeito.

A par disso, devido ao fato de o acórdão proferido nestes autos (ID 11379227) ter determinado que o recolhimento deve ser feito mediante desconto no repasse das cotas do Fundo Partidário, revela-se necessária a apresentação da anuência expressa do diretório nacional para que seja procedido ao desconto das parcelas, no caso em exame.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 15 de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600221-94.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600221-94.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

INTERESSADO : GILVANI ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600221-94.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GILVANI ALVES DOS SANTOS

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO 23.604/2019.
AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

A ausência de peças obrigatórias, conforme estabelecido na Resolução TSE nº 23.546/2017, têm aptidão suficiente para macular as contas apresentadas, em virtude do comprometimento de sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

2. O instrumento de procuração judicial é indispensável para se postular em juízo e sua ausência torna impositivo o reconhecimento da ineficácia da prestação de contas e, portanto, o seu julgamento como contas não prestadas. Precedentes.

3. O julgamento das contas como não prestadas impõe ao partido político a sanção de suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário, até a sua efetiva regularização.

4. Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 26/06/2023

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas do PSTU - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (DIRETÓRIO ESTADUAL), referente ao exercício financeiro de 2020, para a devida apreciação pelo TRE/SE.

A unidade técnica apresentou a Informação nº 39/2022, ID 11406522, entendendo que os autos deviam ser baixados em diligência para fins do disposto no § 3º do art. 35 da Resolução TSE 23.604/2019.

Foi determinada a intimação do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU, bem como do presidente e do tesoureiro/secretário de finanças, atuais e ao longo do exercício a que se refere a prestação de contas, para constituírem advogado para representá-los processualmente, e, considerando o teor do exame preliminar da unidade técnica (Informação nº 39/2022), para complementarem a documentação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos 35, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019, ID 11410490.

Uma vez intimados, transcorreu in albis o prazo determinado para os interessados constituírem advogado nos autos, bem como complementarem a documentação apontada na coluna "Ausente" na informação preliminar da unidade técnica, ID 11426236.

A equipe técnica apresentou a Informação nº 108/2022 constatando a presença de elementos mínimos para a análise das contas sub examine, no entanto destacou que não constam dos autos os instrumentos de mandato do órgão partidário e dos seus dirigentes, ID 11441053.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de prestação de contas do PSTU - PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (DIRETÓRIO ESTADUAL), referente ao exercício financeiro de 2020, para a devida apreciação pelo TRE/SE.

Primeiramente, observa-se que o escrutínio judicial em questão deve contemplar a especificidade da matéria, que envolve prestação de contas de partido político, disciplinada por normas substanciais e formais próprias, e apenas supletiva e subsidiariamente pelo CPC (art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.478/2016), de modo que são de todo impertinentes para este julgamento as regras da Resolução TSE nº 23.607/2019 invocadas no recurso, posto que regulamentam a prestação de contas de campanha eleitoral.

Ademais, o caso concreto - que diz com o depósito judicial por partido político de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício financeiro de 2020 - é inteiramente regido pelas regras materiais e procedimentais estabelecidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 23.604/2019, porquanto os atos jurídicos são regulados pela lei da época em que ocorreram (tempus regit actum).

Quanto à obrigatoriedade do grêmio político constituir advogado para postular perante a Justiça Eleitoral, a natureza jurisdicional da prestação de contas partidária a sujeita ao regramento genérico dos processos judiciais (art. 103 do CPC) e às regras específicas contidas na legislação eleitoral:

CPC, "art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil." Lei nº 9.096/95, "art. 37, § 6º "O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional." Resolução TSE nº 23.604/2019

"Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

().

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

(). II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas.

(...).

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que: ().

II - as partes devem ser representadas por advogados."

Na espécie, conquanto tenha sido oportunamente intimado a juntar o instrumento do mandato judicial outorgado ao advogado, IDs 11109068, 11410490, 11446828 e 11624552, o partido permaneceu inerte, ID 11644268.

Assim, considerando o caráter jurisdicional das contas eleitorais, a ausência de constituição de advogado, por si só, enseja a declaração de não prestação de contas, a teor do disposto nos arts. 29, § 2º, II, 31, II e 45, da Resolução TSE nº 23.604/2019, in verbis:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

[...]

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

[...]

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

[...]

Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:

[...]

II - as partes devem ser representadas por advogados.

[...]

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

[...]

Assim, nos termos da legislação de regência e seguindo o entendimento do TSE, reputo as contas como não apresentadas, em face da ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo.

Tal situação afasta, inclusive, a possibilidade de se alcançar o exame do mérito da pretensão, sendo a norma imperativa em determinar o julgamento das contas como não prestadas.

Esclareço que o diretório regional/SE do partido político não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2020, ID 11441053.

A respeito, cito jurisprudência deste Regional:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.446/2015. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS ANUAIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas na prestação de contas do exercício financeiro de 2017 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Resolução nº TSE 23.464/2015, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. A ausência de procuração de advogado - dado o caráter jurisdicional da prestação de contas - importa no julgamento das contas como não prestadas.

3. Ao partido político é vedado, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, receber recursos de origem não identificada. O recebimento de recurso de origem não identificada impõe

ao partido político o recolhimento do montante ao Tesouro Nacional, além da suspensão do repasse das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral (art. 36, I, da Lei nº 9.096/95, art. 14, caput, da Resolução TSE nº 23464/2015).

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos é causa bastante para a declaração das contas como não prestadas, em face de ausência de requisito formal relevante (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060033771, Acórdão/TRE-SE, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 56, Data 03/04/2023). 5. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-SE - PC-PP: 06001231720186250000 ARACAJU - SE, Data de Julgamento: 28/04/2023, Data de Publicação: 16/05/2023).

Por todo o exposto, julgo não prestadas as contas do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), relativas ao exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 45, inciso IV, b, § 1º da Resolução TSE nº 23.604/19, com as seguintes consequências:

a) Suspensão, pela direção nacional do Agir (AGIR), do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2020, com fulcro nos artigos 37-A, da Lei 9.096 /1995, e 47 da Resolução da TSE nº 23.604/2019;

b) Anotações de praxe, mormente as providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012;

c) Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para eventual proposição de procedimento específico visando à suspensão do registro ou anotação do órgão estadual do partido, nos termos dos artigos 28 da Lei 9.096/1995 e 42 da Resolução TSE nº 23.571 /2018 e da decisão do Supremo Tribunal Federal, adotada nos autos da ADI 6032.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600221-94.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GILVANI ALVES DOS SANTOS

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602022-11.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602022-11.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

EMBARGANTE : ANA CARLA BISPO CRUZ

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 0602022-11.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

EMBARGANTE: ANA CARLA BISPO CRUZ

Advogados da EMBARGANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A, JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR - OAB/SE 1499, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB /SE 9223.

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CONTAS NÃO PRESTADAS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão impugnada, de algum dos vícios previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC). Precedentes.

2. Não se admite a juntada extemporânea de documentos, em processo de contas, na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

3. Na espécie, não demonstrada a ocorrência de nenhum vício ensejador da oposição dos embargos, impõe-se a manutenção da decisão que declarou as contas não prestadas.

4. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 27/06/2023.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE nº 0602022-11.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Ana Carla Bispo Cruz, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11637152, que julgou não prestadas as suas contas relativas às eleições de 2022 (ID 11638934).

A embargante afirmou que a decisão padeceria dos vícios de contradição e de omissão, pois o seu extrato de prestação de contas final foi gerado no dia 01/11/2022, restando omissos o julgado neste ponto.

Requeru o acolhimento dos embargos, para declarar prestadas as contas da embargante.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovisionamento dos embargos (ID 11639246).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Ana Carla Bispo Cruz opôs embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, objetivando a alteração da decisão adotada no acórdão TRE/SE ID 11637152, que julgou não prestadas as suas contas, relativas à campanha das eleições de 2022 (ID 11638934).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, nas razões dos embargos, a insurgente afirmou que a decisão seria contraditória e omissa, pois o extrato de prestação de contas final foi gerado no dia 01/11/2022, não tendo sido analisado esse ponto.

Pois bem.

Inicialmente, observa-se que apesar de a insurgente mencionar o termo contradição, ela não chega a indicar entre quais trechos da decisão teria enxergado a existência de incompatibilidades ou incongruências.

No que concerne à omissão, que estaria configurada por que o acórdão não teria atentado para o fato de que as contas teriam sido prestadas no dia 01/11/2022, conforme estaria demonstrado pelo "Extrato de Prestação de Contas" trazido com as razões dos embargos.

Ocorre que, mesmo constando a mencionada data no rodapé do extrato juntado, a prestação de contas final não foi juntada no presente processo, hospedado na plataforma do Processo Judicial Eletrônico (PJE), até o julgamento das contas, ocorrido em 19/04/2023 (acórdão ID 11637152).

E isso ocorreu por que a prestação de contas só se completa quando for entregue ao TRE a mídia eletrônica gerada pelo SPCE (art. 55, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), contendo os documentos a que se refere o inciso II do artigo 53 da mesma resolução.

A geração do "Extrato de Prestação de Contas", por seu turno, ocorre com o recebimento das informações de que trata o inciso I do artigo 53 da mencionada resolução, pelo SPCE, e o seu envio para o processo no PJE depende de comando a ser feito pelo prestador de contas.

Portanto, se até a data do julgamento não haviam sido carreados os documentos relativos à prestação de contas para este processo - apesar de a insurgente ter sido intimada para apresentar as contas duas vezes, sendo uma delas presencialmente (IDs 11592039 e 11623177) -, não há como se reconhecer a existência de omissão por parte da Corte.

Contudo, embora não se verifique a omissão alegada, em deferência aos princípios da primazia do julgamento do mérito e da celeridade, revela-se conveniente que sejam prestados os seguintes esclarecimentos.

Informou a unidade técnica (Informação ASCEP 32/2023 - ID 11643004), que a juntada dos documentos a que se refere o inciso II do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 ocorreu somente no dia 26/04/2023, depois do julgamento da prestação de contas.

De fato, é o que se observa nos termos de juntada IDs 11638676, 11638677, 11638702 e 11638704 e no termo de apresentação das contas (ID 11638706).

Por conseguinte, tais documentos não devem ser considerados para efeito de análise das contas, em razão da clara ocorrência da preclusão, reconhecida pela jurisprudência do TSE e desta Corte, como se pode verificar, a título de exemplo, nas decisões proferidas no AgR no ARESPE 060064751/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30/06/22 (TSE), no AgR no RESPE 060240028/PE, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 23/05/22 (TSE), no RE 0600192-27, Rel. Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 22/07/22 (TRE/SE) e no RE 0600641-52, Rel. Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 05/10/22 (TRE/SE).

E, conforme acima evidenciado, as razões deduzidas nos embargos não demonstram a ocorrência de nenhum dos vícios apontados.

Por fim, impende registrar que o precedente invocado pela insurgente não lhe socorre porque, diversamente do que ocorre na espécie, naquele caso houve o reconhecimento da ocorrência de omissão do acórdão quanto à análise de dois pedidos da embargante.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0602022-11.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

EMBARGANTE: ANA CARLA BISPO CRUZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

Ausente o MM Juiz , BRENO BERGSON SANTOS.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de junho de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601674-90.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601674-90.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TERCEIRA INTERESSADA : ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA

TERCEIRA INTERESSADA : FEDERAÇÃO PSOL REDE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, alterada pela Resolução nº 23.662/2021, de 18 de novembro de 2021, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS

ELEITORAIS Nº 0601674-90.2022.6.25.0000, relativas às Eleições Eleitorais ano/2022, teve suas contas JULGADAS NÃO PRESTADAS, com trânsito em julgado em 07/06/23. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei e na página do TRE/SE na internet, disponível no link <https://www.tre-se.jus.br/partidos/contas-partidarias/contas-partidarias>, ou pela consulta processual por meio do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico deste Tribunal, no endereço <https://pje.tre-se.jus.br/pje/login.seam>.

Aracaju-SE, 28 de junho de 2023.

WALTENES SILVA DE JESUS

Chefe de Processamento

01ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS ELEITORAIS (RAES) - DEFERIDOS

Edital 597/2023 - 01ª ZE

A MM. Juíza da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ENILDE AMARAL SANTOS, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 23.659/2021 pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 19/05/2023 a 13/06/2023, requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao(s) lote(s) 27 a 30/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral.

Para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 23 dia(s) do mês de junho de 2023. Eu, Kátia Luiza de Freitas Gomes, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 23/06/2023, às 08:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

02ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

Edital 645/2023 - 02ª ZE

O Exmº Doutor Cláudio Bahia Felicíssimo, Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE RAES INDEFERIDOS

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram INDEFERIDOS os requerimentos dos eleitores abaixo relacionados, contidos também em relação.

Eleitor Inscrição Operação Lote Motivo diligência

LHAIS GOMES TELES 100711350590 TRANSFERÊNCIA 20/2023 FALTA DE ASSINATURA

MARIA VITORIA BOMFIM DE S C LIMA 026929822119 REVISÃO 20/2023 FALTA DE ASSINATURA

NATALI WALDEREZ S S DE OLIVEIRA 027585102178 REVISÃO 20/2023 FALTA DE ASSINATURA

SUELY SIMÕES GOMES SANTOS 027238592186 REVISÃO 20/2023 FALTA DE ASSINATURA

REBECA RIBEIRO N BRITO MORAIS 132441810507 REVISÃO 21/2023 FALTA DE ASSINATURA

SILVIA REJANE M RODRIGUES 024137731619 REVISÃO 21/2023 DOC DOMICILIO

RAYANE FARIAS ALVES CUNHA 026982992143 REVISÃO 23/2023 FALTA DE ASSINATURA

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/21 e pelo Provimento CGE nº 8/2022, estando as respectivas relações à disposição dos partidos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 26 dias de junho de 2023. Eu, (José Henrique de Melo Cardoso), técnico judiciário, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MMº. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO BAHIA FELICISSIMO, Juiz(íza) Eleitoral, em 26/06/2023, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

PUBLICAÇÃO DE LOTES DE RAES DEFERIDOS

Edital 653/2023 - 05ª ZE

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Raphael Ferreira Rocha Santana, Juiz Substituto da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constante nos lotes 0022, 0023, 0024 e 0025/2023, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para dar ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE. Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por NAJARA EVANGELISTA, Chefe de Cartório, em 28/06/2023, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

09ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAE - DEFERIMENTO

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral em, Dr.ª Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande, o Cartório Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral sediado em Itabaiana/SE

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência e revisão do município de Itabaiana/SE, constantes dos Lotes 20 à 22/2023 nos termos de decisão proferida no âmbito do processo SEI 0000120-67.2023.6.25.8009, cujas relações estão disponíveis para consulta no Cartório desta 9ª Zona.

Ficam os interessados cientes da publicação e da contagem do prazo legal de 10 (dez) dias para interposição de recurso, de acordo com o art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Eu, Analberga de Lima Freitas, Chefe de Cartório, expedi o presente Edital de ordem da Juíza Eleitoral desta 9ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 568/2020-9ªZE, para publicação no DJE e fixação no local de costume deste Cartório.

12ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

661/2023 - RAE

O Excelentíssimo Senhor BRUNO LASKOWSKI STACZUK MM. Juíz Eleitoral em substituição desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes ao lote 022/2023. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Juiz Osório de Araújo Ramos em Lagarto /SE. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/2003, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos vinte e oito dias do mês de Junho do ano de 2023. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448/2017, assino.

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600255-52.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600255-52.2020.6.25.0017 PROCESSO ADMINISTRATIVO (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDEMILTON DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA (SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600255-52.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA (SE)

INTERESSADO: EDEMILTON DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado, de ofício, pelo Cartório Eleitoral, objetivando a confirmação do endereço/domicílio eleitoral de EDEMILTON DOS SANTOS, inscrição n.º 0221 7236 2100, para fins de transferência de sua inscrição para a cidade de São Miguel do Aleixo (SE), tendo em vista a constatação de que o eleitor lá não residia.

Após trâmite regular, o Ministério Público Eleitoral requereu inicialmente o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60(sessenta) dias, uma vez que fora encaminhado expediente à Superintendência Regional da Polícia Federal, em Sergipe, requisitando a instauração de procedimento de investigação para esclarecimentos do fato, consoante manifestação de id 85932504, o que foi deferido pelo Magistrado, à época, conforme despacho de id 86014340.

Novos sobrestamentos foram requeridos e deferidos, até que sobreveio manifestação do Ministério Público Eleitoral, informando a instauração, pela Autoridade Policial, de procedimento investigatório (id 106167670), retornando os autos ao sobrestamento.

Por fim, instado a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista a instauração do Inquérito Policial n.º 060007-18.2022.6.25.0017 para a averiguação dos mesmos fatos e em trâmite neste Juízo, o Ministério Público Eleitoral, em manifestação, de id 117239382, pugnou pelo arquivamento do feito.

Decido.

Segundo o Código de Processo Civil, aplicado, subsidiariamente, a esta Especializada, para se postular em Juízo é necessário ter interesse de agir/interesse processual e legitimidade *ad causam*. São os chamados pressupostos processuais.

O interesse de agir, em particular, pode ser entendido, também, como a necessidade-utilidade do processo judicial como meio para se atingir a um determinado fim, qual seja, o provimento jurisdicional. Assim, sem interesse, não há utilidade na demanda, de modo que não haveria resultado útil do processo.

No caso em apreço, o presente processo administrativo serviu apenas como diligência primária para a posterior instauração do procedimento investigatório pela autoridade policial, que, uma vez aberto e em trâmite para a apuração completa do mesmo fato, cessa a finalidade deste feito, ou seja, acarreta a perda de seu objeto, ou ainda a sua necessidade-utilidade.

Conclusão.

Isso posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, archive-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), 27 de Junho de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600254-67.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600254-67.2020.6.25.0017 PROCESSO ADMINISTRATIVO (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FRANCK BISPO DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA (SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600254-67.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA (SE)

INTERESSADO: FRANCK BISPO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado, de ofício, pelo Cartório Eleitoral, objetivando a confirmação do endereço/domicílio eleitoral de FRANCK BISPO DOS SANTOS, inscrição n.º 0276 0091 2127, para fins de transferência de sua inscrição para a cidade de São Miguel do Aleixo (SE), tendo em vista a constatação de que o eleitor lá não residia.

Após trâmite regular, o Ministério Público Eleitoral requereu inicialmente o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, uma vez que fora encaminhado expediente à Superintendência Regional da Polícia Federal, em Sergipe, requisitando a instauração de procedimento de investigação para esclarecimentos do fato, consoante manifestação, de id 85932502, o que foi deferido pelo Magistrado, à época, conforme despacho, de id 86014341.

Novos sobrestamentos foram requeridos e deferidos, até que sobreveio manifestação do Ministério Público Eleitoral, informando a instauração, pela Autoridade Policial, de procedimento investigatório (id 106167665), retornando os autos ao sobrestamento.

Por fim, instado a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista a instauração e conclusão do Inquérito Policial n.º 060006-33.2022.6.25.0017 para a averiguação dos mesmos fatos, atualmente em trâmite neste Juízo, o Ministério Público Eleitoral, em manifestação de id 117240731, pugnou pelo arquivamento do feito.

Decido.

Segundo o Código de Processo Civil, aplicado, subsidiariamente, a esta Especializada, para se postular em Juízo é necessário ter interesse de agir/interesse processual e legitimidade *ad causam*. São os chamados pressupostos processuais.

O interesse de agir, em particular, pode ser entendido, também, como a necessidade-utilidade do processo judicial como meio para se atingir a um determinado fim, qual seja, o provimento jurisdicional. Assim, sem interesse, não há utilidade na demanda, de modo que não haveria resultado útil do processo.

No caso em apreço, o presente processo administrativo serviu apenas como diligência primária para a posterior instauração do procedimento investigatório pela Autoridade Policial, que, uma vez aberto para a apuração completa do mesmo fato, cessa a finalidade deste feito, ou seja, acarreta a perda de seu objeto, ou ainda a sua necessidade-utilidade.

Conclusão.

Isso posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, archive-se.

Nossa Senhora da Glória (SE), 27 de Junho de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-11.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600055-11.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ABRAAO LINCOLN VIEIRA

INTERESSADO : MARCOS PAULO SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-11.2021.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, ABRAAO LINCOLN VIEIRA, MARCOS PAULO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R.h.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido do prestador exposta em sua manifestação, no que se refere à dilação de prazo para que possa anexar documentos aos autos.

Considerando que a Justiça Eleitoral deve privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, DEFIRO o pedido, concedendo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos necessários, considerando que se trata de prestação de contas referente ao exercício financeiro 2020 e também o decurso do prazo legal e razoável de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Decorrido o prazo *in albis*, ou com a manifestação, voltem os autos à unidade técnica para emissão do parecer conclusivo, prosseguindo-se com o trâmite regular.

Nossa Senhora da Glória (SE), 27 de Junho de 2023.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-77.2021.6.25.0017

: 0600070-77.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA

PROCESSO SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : ANCLELSON ALVES DOS SANTOS MELO

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

VISTA ÀS PARTES

Ficam V. S.as INTIMADO (A) (S) para apresentar RAZÕES FINAIS nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Nossa Senhora da Glória (SE), 28 de junho de 2023.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

EDITAL

EDITAL 660/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS da 17ª Zona Eleitoral/SE, no uso de suas atribuições.

TORNA PÚBLICA:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, a RELAÇÃO DE FALECIDOS que os Cartórios de Registro Cível informaram, cujas inscrições eleitorais pertencem a 17ª Zona, a qual consta no sistema ELO como processada no mês de ABRIL/2023, e que ficará disponível para consulta no Cartório Eleitoral, com o efeito a seguir exposto:

- Considera-se aberto, a partir desta data, o prazo de 10 dias para ciência dos interessados a fim de que possam contestar, em 5 dias, a exclusão no Cadastro Eleitoral dos nomes constantes neste rol de falecidos, conforme estatuído no artigo 77, inciso II, do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral que fosse afixado e publicado o presente edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória/SE, 28 de Junho de 2023, eu, Wilza Vieira Araújo, Auxiliar de Cartório da 17ª Zona, preparei e subscrevi o presente Edital.

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL Nº 658/2023

De ordem da Dr^a FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 18^a Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18^a ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 04 (quatro) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA constante do Lote 024/2023 do Município de Porto da Folha conforme relação anexo ID ([1393618](#)), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso /impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

PORTO DA FOLHA, começando pelo(a) eleitor(a) GILBERTO MARQUES DA SILVA e terminado por VALDIR ARAGÃO SANTOS.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 28 de junho de 2023. Eu, Paulo Gouveia Dória, Chefe de Cartório em substituição da 18^a Zona Eleitoral, digitei e conferi. Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por PAULO GOUVEIA DÓRIA, Chefe de Cartório, em 28/06/2023, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 648/2023 - INDEFERIMENTO DE RAES

De ordem do Dr.(a) FABIANA OLIVEIRA BASTO DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18^a Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18^a ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram INDEFERIDOS os requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência dos Eleitores(as) relacionados abaixo, tendo em vista que, não foram cumpridas as exigências normativas previstas nos Arts. 44, II, §, 45, §4º, da Resolução nº 23.659/2021.

- 154797380531 ALICE SANTOS SILVA (Pendência Dados Biométricos)
- 072127241040 FELIPE MATEUS DE LIMA TAVARES (Pendência Dados Biométricos)
- 058149880507 FRANCELINO ALVES LUCAS (Pendência Dados Biométricos)
- 022907912127 PAULA BRIELE SILVEIRA DA SILVA (Pendência Dados Biométricos)

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume como também no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 28 de junho de 2023. Eu, Paulo Gouveia Dória, Chefe de Cartório em Substituição da 18^a Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Documento assinado eletronicamente por PAULO GOUVEIA DÓRIA, Chefe de Cartório, em 28/06/2023, às 09:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

26^a ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600102-21.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600102-21.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MOITA BONITA-SE

REQUERENTE : FABIO COSTA DOS SANTOS

REQUERENTE : SORAYA NUNES BARRETO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600102-21.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MOITA BONITA-SE, FABIO COSTA DOS SANTOS, SORAYA NUNES BARRETO SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos da prestação de contas de campanha do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, nas Eleições 2022 do município de Moita Bonita/SE.

Em análise preliminar realizada pela Unidade Cartorária, foi identificada a ausência de procuração nos autos da Prestação de Contas, em inobservância ao disposto no art. 45, §5º c/c art. 53, II, "f", ambos da Res. TSE nº 23.607/2019.

Inativa a Direção Municipal, a Direção Estadual foi devidamente citada (ID 115848300), seu representante partidário quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo *in albis* (Certidão ID 116227005).

Parecer Conclusivo da Unidade Técnica opinando pelo julgamento das contas como "não prestadas".

Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela declaração de não prestação de contas (ID 116664288).

É o relatório.

Decido.

Assim prevê a Resolução TSE nº 23.607/2019 em seu art. 98, §8º:

Art. 98. (...)

§8º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas como não prestadas.

Ainda dispõe o art. 46, §3º e §4º, da citada resolução:

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Inativa a Direção Municipal, a Direção Estadual foi devidamente citada para juntar procuração nos autos, o representante partidário não se manifestou, persistindo a ausência, em afronta aos art. 45, §5º c/c art. 53, II, "f", ambos da Res. TSE nº 23.607/2019.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO em Moita Bonita/SE, visto que, apesar de citados os responsáveis para constituírem advogado nos autos das contas de campanha, permaneceram omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial, com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019¹, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, nas Eleições 2022 em Moita Bonita/SE, e aplico a sanção art. 80, inc. II, alínea "a", da referida Resolução, lembrando que não é mais possível a suspensão do registro do órgão partidário em processo de prestação de contas, conforme Resolução TSE nº 23.617, de 05 de maio de 2020.

Destaco ainda que, conforme art. 80, §1º, da Resolução mencionada, transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 80.

Comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias no SICO e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Arquivem-se os autos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andrea Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

¹Res. TSE nº 23.607/2019

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

§3º O disposto no §2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-49.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600029-49.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : GRAZIELLE OLIVEIRA ARAUJO DO NASCIMENTO

INTERESSADO : DIOGO SANTOS ARAUJO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-49.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DIOGO SANTOS ARAUJO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

INTERESSADA: GRAZIELLE OLIVEIRA ARAUJO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2021, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Malhador/SE no prazo legal, tendo em vista a inatividade da agremiação municipal, o Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro em Sergipe foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Partido Socialista Brasileiro do município de Malhador/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2021, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário responsável foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em Malhador/SE, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2021, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096 /95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-64.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600028-64.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JEANE DE JESUS BARRETO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

INTERESSADO : DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-64.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: JEANE DE JESUS BARRETO

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE), relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado a ausência de procuração, o partido foi intimado para juntá-la aos autos, porém ficou-se inerte;

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal, emitindo parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório.

Com vista dos autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas (ID 116309225).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA (Declaração de Ausência de Movimentação), em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ocorre que a agremiação partidária, bem como seus responsáveis, foram inadimplentes quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29, § 2º, II e art. 31 II É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Regularmente intimado a suprir a ausência de procuração nos autos, o partido manteve-se inerte (ID 115181507).

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO LIBERAL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquite-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-50.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600016-50.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)

INTERESSADO : FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

INTERESSADO : GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-50.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR, FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR, GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO LIBERAL de Malhador/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A unidade eleitoral apresentou manifestação, entendendo como regular as contas apresentadas. Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas. Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas Exercício Financeiro 2021 do PARTIDO LIBERAL em Malhador/SE foram apresentadas em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO LIBERAL de Malhador/SE, Exercício Financeiro 2021, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-56.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600035-56.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE GENILSON SILVA

INTERESSADO : MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-56.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA, MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA, JOSE GENILSON SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2021, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES de Malhador/SE no prazo legal, o órgão diretivo municipal foi devidamente notificado, para suprir a obrigação, contudo, permaneceu omissos.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Partido dos Trabalhadores do município de Malhador/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2021, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário responsável foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES em Malhador/SE, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2021, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096 /95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-12.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600025-12.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ALZENIR DA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
RIBEIROPOLIS

INTERESSADO : JOSE MARCELO DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-12.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS, JOSE MARCELO DE FARIAS

INTERESSADA: ALZENIR DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao Exercício de 2021, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES de Ribeirópolis/SE no prazo legal, o mesmo foi devidamente notificado, para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte.

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o Partido dos Trabalhadores do município de Ribeirópolis/SE não apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2021, permanecendo inadimplente. Vale ressaltar que, diante da omissão em apresentar contas no prazo legal, o órgão partidário foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES em Ribeirópolis/SE, JULGO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS, referente ao Exercício de 2021, com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se via Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 59, I, alínea "a", da Resolução TSE nº23.604 /2019.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-94.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600026-94.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO MARCONI TAVARES SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : VALTER LUIS SANTOS FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-94.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: VALTER LUIS SANTOS FONTES, ANTONIO MARCONI TAVARES SANTOS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MALHADOR/SE), relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado a ausência de procuração, o partido foi intimado para juntá-la aos autos, porém quedou-se inerte;

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal, emitindo parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ocorre que a agremiação partidária, bem como seus responsáveis, foram inadimplentes quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29, § 2º, II e art. 31 II É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Regularmente intimado a suprir a ausência de procuração nos autos, o partido manteve-se inerte.

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MALHADOR/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-65.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600015-65.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : MANOEL JOSE DA CUNHA

INTERESSADO : MARIA NEUZA DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-65.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MANOEL JOSE DA CUNHA, MARIA NEUZA DE SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Moita Bonita/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao Exercício Financeiro de 2021.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A unidade eleitoral apresentou manifestação, entendendo como regular as contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas Exercício Financeiro 2021 do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em Moita Bonita/SE foram apresentadas em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2021 a 31/12/2021.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO de Moita Bonita/SE, Exercício Financeiro 2021, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-05.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600019-05.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA

INTERESSADO : EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-05.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA, JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO, EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO PROGRESSISTAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MOITA BONITA/SE), relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificado a ausência de procuração, o partido foi intimado para juntá-la aos autos, porém quedou-se inerte;

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

O Cartório eleitoral registrou a presença de uma conta bancária aberta em nome do mencionado partido, contudo o extrato bancário sem registro de lançamentos, disponível no SPCA e a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal, emitindo parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório (ID 116061091).

Com vista dos autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas (ID 116421125).

É o relatório. Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA (Declaração de Ausência de Movimentação-embora intempestivas), em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Ocorre que a agremiação partidária, bem como seus responsáveis, foram inadimplentes quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29, § 2º, II e art. 31 II É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Regularmente intimado a suprir a ausência de procuração nos autos, o partido manteve-se inerte.

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO PROGRESSISTAS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MOITA BONITA/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-26.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600037-26.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CRISTINA SANTOS SOUSA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA. APARECIDA-SE

INTERESSADO : PATRICIA SANTOS DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-26.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA. APARECIDA-SE, PATRICIA SANTOS DE SOUSA, CRISTINA SANTOS SOUSA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE), relativas ao exercício financeiro de 2021.

Certificada a ausência de procuração, o partido foi intimado para juntá-la aos autos, porém quedou-se inerte;

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal, emitindo parecer opinando pela não prestação das contas ante a ausência do instrumento procuratório.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Inadimplente o Diretório Municipal do PMDB, em Nossa Senhora Aparecida/SE, no tocante a prestação das contas anuais, o mesmo foi notificado, através do Diretório Estadual, para suprir tal omissão. Embora intempestivas, as contas foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, em conformidade com o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Decorrente disso, foi constatado o descumprimento da agremiação municipal quanto a apresentação de instrumento de mandato de procuração constituindo advogado.

De plano, é de se ressaltar a disciplina da Res. TSE nº 23.604/2019:

Art. 29, § 2º, II e art. 31 II É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

Regularmente intimado a suprir a ausência de procuração nos autos, o partido manteve-se inerte.

Portanto, tendo em vista a falta de peça obrigatória à análise das contas, cuja ausência enseja, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, tal julgamento se impõe, nos termos do artigo 35, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE), relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 26ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600121-27.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600121-27.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

REQUERENTE : CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600121-27.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE, CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de processo de não prestação de contas de campanha Eleições 2022 do Partido Democrático Trabalhista de Santa Rosa de Lima/SE.

Constatada a vigência da Direção Municipal, a mesma foi devidamente citada (ciências 115282311 e 115282317), seus representantes partidários quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo *in albis* (Certidão ID 115567176).

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público Eleitoral, ID 116624708, pronunciou-se pela declaração de não prestação das contas.

É o relatório.

DECIDO

Diz o art. 49, da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

Como sabido, as agremiações partidárias, além dos vários direitos que garantem seu livre exercício, têm, igualmente, obrigações a serem cumpridas, sendo uma delas a prestação anual de contas, e, durante o ano em que houver eleições, também deverão prestar contas, mesmo que não tenham participado das eleições, conforme se infere do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

- I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;*
- II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;*
- III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.*

A Direção Municipal foi devidamente citada a apresentar as contas eleitorais, os representantes partidários não se manifestaram, persistindo a ausência, em afronta aos art. 46 e 49, §5º, inc. VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, o partido estava vigente no exercício financeiro do ano eleitoral de 2022, e tinha a obrigação de prestar as contas, conforme art. 46 da Resolução de regência.

Sendo assim, nos termos do artigo 49, §5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha Eleições 2022 do Partido Democrático Trabalhista de Santa Rosa de Lima/SE, e aplico a sanção art. 80, inc. II, alínea "a", da referida Resolução, lembrando que não é mais possível a suspensão do registro do órgão partidário em processo de prestação de contas, conforme Resolução TSE nº 23.617, de 05 de maio de 2020.

Destaco ainda que, conforme art. 80, §1º, da Resolução mencionada, transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 80.

Comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, archive-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

Andrea Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600123-94.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600123-94.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
MALHADOR - SE

REQUERENTE : MARCOS ROGERIO TELES DOS SANTOS

REQUERENTE : VALDIVIO TELES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600123-94.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
MALHADOR - SE, MARCOS ROGERIO TELES DOS SANTOS, VALDIVIO TELES DOS SANTOS

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SERGIPE

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de processo de não prestação de contas de campanha Eleições 2022 do Partido Solidariedade de Malhador/SE.

Inativa a Direção Municipal, a Direção Estadual foi devidamente citada (ciências 115003861, 115003866 e 115003870), seus representantes partidários não se manifestaram, deixando transcorrer o prazo *in albis* (Certidão ID 115267027).

Instado a se pronunciar, o órgão do Ministério Público Eleitoral, em parecer ID nº 116625462, manifestou-se pela declaração de não prestação das contas.

É o relatório.

DECIDO

Diz o art. 49, da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

Como sabido, as agremiações partidárias, além dos vários direitos que garantem seu livre exercício, têm, igualmente, obrigações a serem cumpridas, sendo uma delas a prestação anual de contas, e, durante o ano em que houver eleições, também deverão prestar contas, mesmo que não tenham participado das eleições, conforme se infere do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;

III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.

Ainda dispõe o art. 46, §3º e §4º, da citada resolução:

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Inativa a Direção Municipal, a Direção Estadual foi devidamente citada a apresentar as contas eleitorais, os representantes partidários não se manifestaram, persistindo a ausência, em afronta aos art. 46 e 49, §5º, inc. VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, o partido estava vigente no exercício financeiro do ano eleitoral de 2022, e tinha a obrigação de prestar as contas, conforme art. 46 da Resolução de regência.

Sendo assim, nos termos do artigo 49, §5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha Eleições 2022 do Partido Solidariedade de Malhador /SE, e aplico a sanção art. 80, inc. II, alínea "a", da referida Resolução, lembrando que não é mais possível a suspensão do registro do órgão partidário em processo de prestação de contas, conforme Resolução TSE nº 23.617, de 05 de maio de 2020.

Destaco ainda que, conforme art. 80, §1º, da Resolução mencionada, transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 80.

Comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, archive-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

Andrea Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600126-49.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600126-49.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ANTONIO MARCONI TAVARES SANTOS
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL
REQUERENTE : VALTER LUIS SANTOS FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600126-49.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, VALTER LUIS SANTOS FONTES

INTERESSADO: ANTONIO MARCONI TAVARES SANTOS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de processo de não prestação de contas de campanha Eleições 2022 do Partido Social Democrático de Malhador/SE.

A Direção Municipal foi devidamente citada (ciências 114893894 e 114893895), seus representantes quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo *in albis* (Certidão ID 115182984).

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público Eleitoral, consoante ID de nº 116624698, pronunciou-se pela declaração de não prestação das contas.

É o relatório.

DECIDO

Diz o art. 49, da Res. TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

Como sabido, as agremiações partidárias, além dos vários direitos que garantem seu livre exercício, têm, igualmente, obrigações a serem cumpridas, sendo uma delas a prestação anual de contas, e, durante o ano em que houver eleições, também deverão prestar contas, mesmo que não tenham participado das eleições, conforme se infere do art. 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

- I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;*
- II - o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral;*
- III - o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral.*

Vigente no exercício financeiro do ano eleitoral de 2022, a agremiação municipal tinha a obrigação de prestar as contas, conforme art. 46 da Resolução de regência, mas, apesar de devidamente notificado, o órgão partidário se isentou da obrigação.

Sendo assim, nos termos do artigo 49, §5º, inciso VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha Eleições 2022 do Partido Social Democrático de

Malhador/SE, e aplico a sanção art. 80, inciso II, alínea "a", da referida Resolução, lembrando que não é mais possível a suspensão do registro do órgão partidário em processo de prestação de contas, conforme Resolução TSE nº 23.617, de 05 de maio de 2020.

Destaco ainda que, conforme art. 80, §1º, da Resolução mencionada, transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 80.

Comunique-se a decisão aos Diretórios Estadual e Nacional do Partido, nos endereços eletrônicos disponíveis no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) para que promovam a imediata suspensão do repasse de recursos de quotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a agremiação municipal, pelo tempo em que perdurar a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso e procedidas as devidas anotações, archive-se.

Ribeirópolis(SE), datado e assinado eletronicamente.

Andrea Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600089-07.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600089-07.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILVANDO CARDOSO BARBOSA

REQUERENTE : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO
MUNICIPIO DE SALGADO-SE

REQUERENTE : NORMA SUELY MENEZES BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600089-07.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRETÓRIO DO
MUNICÍPIO DE SALGADO-SE, GILVANDO CARDOSO BARBOSA, NORMA SUELY MENEZES
BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de contas Partidárias do Partido do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - do Município de Salgado/SE, houve apresentação das contas finais da presente prestação de contas eleitorais de 2022 (art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019), vide ID:113561020, referente às Eleições de 2022, à luz das normas estabelecidas pela Lei 9.096/1995, Lei nº 13.877/2019, bem como sob a égide da Resolução TSE nº 23.607/2019, tanto na parte material quanto na parte processual.

Conforme Manifestação Técnica da Analista, através da Informação de ID: 113112691, não há registro de movimentação financeira pelo órgão partidário, não foi identificada a emissão de recibos de doação nem registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário.

No que concerne aos extratos bancários eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, da consulta ao módulo do Portal SPCE "Extratos Bancários", todos estão sem registro de movimentação financeira, conforme demonstrado nos extratos juntados através de certidão, de ID:116936176 apresentação das contas finais da presente prestação de contas (art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019) .

Na Informação do setor técnico, verifica-se que o(a) prestador, a despeito de regularmente intimado, não apresentou o instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INÉRCIA. LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Intimado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, constituir advogada(o) nos autos da Prestação de Contas em referência, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, deixou o lapso transcorrer in albis. 2. Serão consideradas não prestadas acaso o responsável deixe de atender às diligências determinadas para suprir a ausência e que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

3. Contas não prestadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido que sejam julgadas como não prestadas.

Decido.

Ante o exposto, frente à ausência de Instrumento constituindo procurador neste autos, com fundamento no art. 74, IV, § 3º c/c art.98, § 8º , ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo não prestadas as contas do Partido do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - do Município de Salgado/SE, referentes às Eleições de 2022.

Ficam proibidos os recebimentos de recursos oriundos dos repasses de recursos Públicos e do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, conforme estabelece o art. 37-A da Lei 9.096 /95.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados (aplicação do art. 32, *caput* da Res.-TSE nº 23.604/2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Notifiquem-se, através de e-mail cadastrado no SGIP, os respectivos órgãos partidários regionais e nacionais do teor desta decisão e da proibição de repasse de recursos Públicos e do Fundo Partidário à agremiação municipal enquanto não for regularizada a situação.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO e archive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data de assinatura eletrônica

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 598/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0023/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 14 (quatorze) dias do mês de junho de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Luciano José de Freitas, Auxiliar de Cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MM Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 27/06/2023, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 642/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0024/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Luciano José de Freitas, Auxiliar de Cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MM Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 27/06/2023, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

35ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600018-56.2023.6.25.0035**

PROCESSO : 0600018-56.2023.6.25.0035 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600018-56.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

EDITAL 004-2023

EDITAL APRESENTAÇÃO DE LISTA DE APOIAMENTO

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral Substituto da 35ª Zona, Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a quem possa interessar ou deste tiver conhecimento que, consoante anexo ao presente edital, foi apresentado um total de 05 (cinco) formulários (listas ou fichas de apoioamento), enviados por meio dos lotes SE100350000002, SE100350000003, SE100350000004, SE100350000005, SE100350000006, contendo os nomes, assinaturas/impressões digitais e demais dados referentes aos eleitores desta Zona que APOIAM a formação do PARTIDO POLÍTICO denominado PARTIDO BRASIL NOVO, CNPJ nº 43.558.335/0001-32, cujas cópias também se encontram digitalizadas nos autos da LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600018-56.2023.6.25.0035, deste Juízo, à disposição para serem impugnadas por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados desta publicação, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução TSE 23.571/2018.

EDUARDA BATISTA SANTOS	027399472186
ANA LUCIA DE JESUS	022614002119
ANDERSON BATISTA SILVA	023350812143
ARIVALDA TAVARES DE SAO MATEUS	020986852186
GIVALDO CARDOSO GUIMARAES	011213502178
IGOR SOUZA DOS SANTOS	026852632127
JANSEN COSTA DOS ANJOS	018254412119
JOSE DE JESUS SANTOS	019283002186
JOSEFA LUCIA DOS SANTOS	011217792100
KEMILY MATARI SILVA	028874482100
LUZINEIDE PEREIRA DOS SANTOS	018953392151
NELMIRA FRANCISCA GUIMARAES	025542442135
DANIEL MENEZES GUIMARÃES	027948472119
MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS	014034462186
EDINEA JOSEFA ALVES DOS SANTOS	020357652160
ELYSSON DO AMOR BARROS	018954552135
JOSE CLEVERTON SANTOS SOUZA	021309672119
MARIA CRISTINA DOS SANTOS	022615102151
MARIA RENATA CARVALHO ALVES DOS SANTOS	023247432160
FERNANDA SANTOS ALVES	023596042100

MARIA BERNADETE SANTOS	025768332160
VANESSA DANIELE DOS SANTOS	023596062160

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, aos 27 dias do mês de junho de 2023.

Hélcio José Vieira de Melo Mota
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600053-50.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600053-50.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : MARCOS COSTA NETO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE INDIAROBA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE : WELMA SANTOS LEITE GARCES
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600053-50.2022.6.25.0035 - INDIAROBA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE INDIAROBA, WELMA SANTOS LEITE GARCES, MARCOS COSTA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem da Juíza desta 35ª Zona Eleitoral, Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra, intimo o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha;

1.1.2 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha;

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha;

2.0. Campanha eleitoral sem movimentação de recursos:

2.0.1 Ratificar que na campanha eleitoral não houve qualquer arrecadação de recurso, nem mesmo doações de bens estimáveis, e que não houve qualquer gasto, nem mesmo para divulgação da candidatura.

3. Abertura obrigatória de conta-corrente para a campanha com a consequente entrega dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

10.1. Não houve indicação das informações referentes às contas bancárias de Outros Recursos na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 8 e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários;

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa, ao Cartório Eleitoral deste Juízo, da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, o que pode ser realizado, no mesmo prazo desta diligência, para do endereço de e-mail ZE35@tre-se.jus.br;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600051-80.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600051-80.2022.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALANA TAYNARA FORTUNATO MENEZES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : LUIZ ARLAN MENEZES

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600051-80.2022.6.25.0035 - UMBAÚBA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA, ALANA TAYNARA FORTUNATO MENEZES, LUIZ ARLAN MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem da Juíza desta 35ª Zona Eleitoral, Ícaro Tavares Cardoso de Oliveira Bezerra, intimo o candidato em epígrafe, para, em até três dias, apresentar os seguintes esclarecimentos e/ou saneamento de falhas, podendo juntar documentos (art. 69, caput, c/c art. 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019), sob pena de preclusão:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

1.1.1 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos, referentes ao período completo da campanha;

1.1.2 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes ao período completo da campanha;

1.1.3 Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, referentes ao período completo da campanha;

2.0. Campanha eleitoral sem movimentação de recursos:

2.0.1 Ratificar que na campanha eleitoral não houve qualquer arrecadação de recurso, nem mesmo doações de bens estimáveis, e que não houve qualquer gasto, nem mesmo para divulgação da candidatura.

3. Abertura obrigatória de conta-corrente para a campanha com a consequente entrega dos extratos bancários referentes a todo o período de campanha;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

Não foi possível proceder à análise da movimentação financeira em razão da não apresentação dos extratos bancários;

10. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607 /2019)

10.3. (1) Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
15.783.050/0001-60	047	0066	00000031004957
15.783.050/0001-60	047	0066	00000031004965
15.783.050/0001-60	047	0066	00000031004973

11. SOBRAS DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Como não há na prestação de contas apresentada o registro de quaisquer despesas financeiras, o sistema SPCE identifica a sobra de campanha.

Despesas eventualmente não registradas nesta prestação de contas DEVEM ser acrescentadas no sistema SPCE, mediante apresentação de PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA;

ATENÇÃO

Acaso seja elaborada prestação de contas retificadora, é necessária a remessa, ao Cartório Eleitoral deste Juízo, da documentação probatória, exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, o que pode ser realizado, no mesmo prazo desta diligência, para do endereço de e-mail ZE35@tre-se.jus.br;

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

EDITAL**EDITAL 643/2023 - 35ª ZE - LOTES 12 E 13/2023**

Edital 643/2023 - 35ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Dr. ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, MM. Juiz Substituto da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes do lote abaixo especificado, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze35@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lotes 0012 e 0013/2023;

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba /SE, nesta data, eu, Hécio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

Documento assinado eletronicamente por HELCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, Chefe de Cartório

EDITAL 665/2023 - 35ª ZE - LOTE 002/2023

Edital 665/2023 - 35ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Dr. ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, MM. Juiz Substituto da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes do lote abaixo especificado, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze35@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lote 0002/2023;

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Hélcio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

Documento assinado eletronicamente por HELCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, Chefe de Cartório

EDITAL 663/2023 - 35ª ZE - LOTE 001/2023

Edital 663/2023 - 35ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Dr. ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, MM. Juíz Substituto da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes do lote abaixo especificado, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze35@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lote 0001/2023;

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Hélcio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

Documento assinado eletronicamente por HELCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, Chefe de Cartório

EDITAL 666/2023 - 35ª ZE - LOTE 004/2023

Edital 666/2023 - 35ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Dr. ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, MM. Juíz Substituto da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes do lote abaixo especificado, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze35@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lote 0004/2023;

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Hélcio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

Documento assinado eletronicamente por HELCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 77
ALAN DOUGLAS SANTOS (10897/SE) 28
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 19 35 51
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 6 7 8 12
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 3
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 32 77
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 10
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 4 4 4 4 62 62 62 62 63 63 63
63
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 3
DIEGO ARAUJO OLIVEIRA SILVA (7387/SE) 26
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 3
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 32 77
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 77
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 18
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 5 13 15 21 44
IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA (0009610/SE) 24
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 18 101 101 101 102 102 102
JEAN PEDRO DA CONCEICAO SILVA (14731/SE) 53
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 12
JOABY GOMES FERREIRA (1977/SE) 24
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 18
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 5 13 15 21 44 68
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 29
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 4 16 45 47 49 62 63
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 5 13 15 21 44 68
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 40 42
JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE) 84
JOSEPH HENRIQUE SILVA LIMA (13822/SE) 40 42
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 5 13 15 21 44 68
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 99
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 89
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 26
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 9
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 29 29 29
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 77
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 32 77
MANOEL NOBERTO DOS SANTOS NETO (14141/SE) 40 42
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 19 35 51
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 4 4 4 4 29 55 55 55 62 62 62
62 63 63 63 63
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 40 42
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 29
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 101 102
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 101
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 55 55 55
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 19 35 51
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 6 7 8 12

SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) [77](#)
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) [4](#) [16](#) [45](#) [47](#) [49](#) [62](#) [63](#)
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) [77](#)
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) [48](#)
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) [18](#)
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) [77](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [38](#) [51](#) [71](#) [71](#) [71](#)

ÍNDICE DE PARTES

ABRAAO LINCOLN VIEIRA [77](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [3](#)
ALANA TAYNARA FORTUNATO MENEZES [102](#)
ALZENIR DA SILVA [86](#)
ANA CARLA BISPO CRUZ [68](#)
ANCLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO [77](#)
ANTONIO MARCONI TAVARES SANTOS [88](#) [95](#)
CLAUDIO DA MOTA SANTOS [5](#)
CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO [29](#)
CLEZIA PATRICIA ANDRADE MARTIR [92](#)
COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL) [29](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA [83](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA [90](#)
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE [94](#)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE [94](#)
CRISTINA SANTOS SOUSA [91](#)
DIOGO SANTOS ARAUJO [81](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE [77](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS [86](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE MOITA BONITA-SE [80](#)
DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA [83](#)
EDEMILTON DOS SANTOS [74](#)
EDENILSON SILVA DE OLIVEIRA [90](#)
EDIVALDO COSTA FONTES [6](#)
EDMILSON JOSE SANTOS ARAUJO [32](#)
EDNA MARTINEZ [18](#)
EDUARDO ALVES DO AMORIM [4](#) [62](#) [63](#)
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA [4](#) [62](#) [63](#)
ELANE ALVARENGA OLIVEIRA HORA [71](#)
ELIAQUIAS ACIOLI DOS SANTOS [9](#)
EMERSON FITIPALDE FONTES SANTOS [42](#)
ENEIDE BARBOSA DE MATOS [53](#)
EVALDO FERNANDES CAMPOS [47](#)
EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR [10](#)
FABIO COSTA DOS SANTOS [80](#)
FEDERAÇÃO PSOL REDE [71](#)

FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR 84
FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO 77
FRANCK BISPO DOS SANTOS 75
GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO 84
GILVANDO CARDOSO BARBOSA 97
GILVANI ALVES DOS SANTOS 64
GIVALDA MARIA DOS SANTOS BENTO 12
GRAZIELLE OLIVEIRA ARAUJO DO NASCIMENTO 81
ILANI PAULINA DA SILVA 24
JEANE DE JESUS BARRETO 83
JORGENALDO JOSE BARBOSA FILHO 90
JOSE DO PRADO FRANCO SOBRINHO 4 62 63
JOSE EDIVAN DO AMORIM 55
JOSE FRANCISCO MELO SANTOS 29
JOSE GENILSON SILVA 85
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA 55
JOSE MAGNO DA SILVA 29
JOSE MARCELO DE FARIAS 86
JOSEFA VERONICA DOS SANTOS NASCIMENTO 36
JOSEMAR SANTOS DE PONTES 49
JOSIVALDO ALVES SANTOS 16
JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA (SE) 74 75

JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 36
KADJA RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS 48
KLEYTON OLIVEIRA CAIRES 38
LUCAS MATOS SANTANA 71
LUIZ ARLAN MENEZES 102
LUIZ CARLOS DE ALMEIDA 35
LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS 92
MAICON NAITH BORGES DOS SANTOS 19
MANOEL JOSE DA CUNHA 89
MARCIA CRISTINA REIS 26
MARCOS COSTA NETO 101
MARCOS PAULO SANTOS 77
MARCOS ROGERIO TELES DOS SANTOS 94
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 64
MARIA NEUZA DE SANTANA 89
MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA 85
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SALGADO-SE 97
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL 3
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 91
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA.APARECIDA-SE 91
NORMA SUELY MENEZES BARBOSA 97
PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 99

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4
62 63

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA - SE 92

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 85

PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR 84

PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 55

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE INDIAROBA 101

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE UMBAUBA 102

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 88 95

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA /SE 77

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 71

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 81 89

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 81

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 64

PATRICIA SANTOS DE SOUSA 91

PRISCILA BOAVENTURA SOARES VIEIRA 7

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 4 5 6 7 8 9 10
12 13 15 16 18 19 21 24 26 28 29 32 35 36 38 40 42 44 45
47 48 49 51 53 55 62 63 64 68 71

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 74 75 77 77 80 81 83 84
85 86 88 89 90 91 92 94 95 97 99 101 102

RAFAEL ALMEIDA FERREIRA 29

RICARDO ALEXANDRE CORREIA DA SILVA 13

RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO 45

RICARDO THAIRON DOS SANTOS 8

ROSIVANIA SILVA MARQUES 40

SANDRO DA SILVA OLIVEIRA 15

SERGIO BARRETO MORAIS 71

SHEILA MATOS SANTOS LIMA 28

SILVIA HELENA DE SANTANA CARVALHO 44

SORAYA NUNES BARRETO SANTOS 80

STEPHANY ARAUJO TEIXEIRA 21

THIAGO JOSE MOURA BARBOSA DIAS 51

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 36 71

VALDIVIO TELES DOS SANTOS 94

VALTER LUIS SANTOS FONTES 88 95

VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA 85

WALTER SOARES FILHO 4 62 63

WELMA SANTOS LEITE GARCES 101

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000072-60.2015.6.25.0000 3

LAP 0600018-56.2023.6.25.0035 99

PA 0600209-12.2023.6.25.0000 36

PA 0600254-67.2020.6.25.0017	75
PA 0600255-52.2020.6.25.0017	74
PC-PP 0600015-65.2022.6.25.0026	89
PC-PP 0600016-50.2022.6.25.0026	84
PC-PP 0600019-05.2022.6.25.0026	90
PC-PP 0600025-12.2022.6.25.0026	86
PC-PP 0600026-94.2022.6.25.0026	88
PC-PP 0600028-64.2022.6.25.0026	83
PC-PP 0600029-49.2022.6.25.0026	81
PC-PP 0600035-56.2022.6.25.0026	85
PC-PP 0600037-26.2022.6.25.0026	91
PC-PP 0600055-11.2021.6.25.0017	77
PC-PP 0600070-77.2021.6.25.0017	77
PC-PP 0600115-40.2018.6.25.0000	4 62 63
PC-PP 0600134-12.2019.6.25.0000	55
PC-PP 0600221-94.2021.6.25.0000	64
PCE 0600051-80.2022.6.25.0035	102
PCE 0600053-50.2022.6.25.0035	101
PCE 0600089-07.2022.6.25.0031	97
PCE 0600102-21.2022.6.25.0026	80
PCE 0600121-27.2022.6.25.0026	92
PCE 0600123-94.2022.6.25.0026	94
PCE 0600126-49.2022.6.25.0026	95
PCE 0601083-31.2022.6.25.0000	28
PCE 0601085-98.2022.6.25.0000	7
PCE 0601134-42.2022.6.25.0000	8
PCE 0601189-90.2022.6.25.0000	19
PCE 0601218-43.2022.6.25.0000	51
PCE 0601240-04.2022.6.25.0000	49
PCE 0601253-03.2022.6.25.0000	48
PCE 0601271-24.2022.6.25.0000	18
PCE 0601287-75.2022.6.25.0000	47
PCE 0601302-44.2022.6.25.0000	45
PCE 0601317-13.2022.6.25.0000	16
PCE 0601331-94.2022.6.25.0000	6
PCE 0601336-19.2022.6.25.0000	44
PCE 0601338-86.2022.6.25.0000	15
PCE 0601345-78.2022.6.25.0000	13
PCE 0601354-40.2022.6.25.0000	42
PCE 0601362-17.2022.6.25.0000	40
PCE 0601366-54.2022.6.25.0000	5
PCE 0601383-90.2022.6.25.0000	38
PCE 0601390-82.2022.6.25.0000	35
PCE 0601434-04.2022.6.25.0000	53
PCE 0601444-48.2022.6.25.0000	32
PCE 0601453-10.2022.6.25.0000	12
PCE 0601483-45.2022.6.25.0000	26
PCE 0601569-16.2022.6.25.0000	10

PCE 0601572-68.2022.6.25.0000 9
PCE 0601610-80.2022.6.25.0000 24
PCE 0601674-90.2022.6.25.0000 71
PCE 0602016-04.2022.6.25.0000 21
PCE 0602022-11.2022.6.25.0000 68
REI 0600883-35.2020.6.25.0019 29